



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 600/2023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO E DE RENDAS
DO MUNICÍPIO DE MANOEL
VITORINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Manoel Vitorino, Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município de Manoel Vitorino, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias e a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

LIVRO I

DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

- I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;
- II - prevenir e proteger o contribuinte ou responsável tributário contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;
- IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

v - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis;

vi - assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

TÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º São direitos do contribuinte:

- I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;
- II - a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;
- III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
- IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, observada a legislação vigente;
- V - a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados, mediante comprovação formalizada;
- VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
- XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando autuado;
- XII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
- XIII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, ter vistas do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;
- XIV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
- XV - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
- XVI - o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na Lei que a concedeu;
- XVII - a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

requerer e comprovar as seguintes condições:

- a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) ser portador de deficiência física ou mental;
- c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

xviii - formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

- I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
- II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, mediante prévia declaração ao fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;
- III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
- IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;
- V - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.
- VI - a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos:
 - a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;
 - b) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

- I - o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;
- II - a sua identificação, de sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- IV - a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;



v- a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

vi - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;

vii - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores;

viii - a preservação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de sua competência, dos documentos e livros fiscais, contábeis e auxiliares, ressalvado aqueles relativos a fatos ou competências que sejam objeto de processo administrativo fiscal em trâmite, inclusive de crédito tributário ainda não constituído definitivamente, que devem ser preservados até a sua constituição definitiva.

Art. 7º Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

TÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º Cabe ainda à Administração Tributária:

- I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 10. A execução de procedimentos fiscais será precedida de ato administrativo autorizativo, exceto nos casos de flagrante infracional, no qual se adotará, de imediato, as providências necessárias, devendo ser informado o ato à autoridade superior no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O ato administrativo autorizativo conterá a identificação do Fiscal de Tributos encarregado de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o sujeito



passivo, o período e os tributos a serem fiscalizados.

Art. 11. Não será realizado procedimento fiscal quando fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:

- I - não for possível identificar com absoluta segurança o sujeito passivo supostamente infrator;
- II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

Art. 12. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo sujeito passivo, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou sua realização, mediante requisição fundamentada do Fiscal de Tributos titular da fiscalização.

Art. 13. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consultas sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 14. A resposta à consulta será dada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º A apresentação de consulta pelo sujeito passivo impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei;

Art. 15. A certidão negativa de débito fiscal será emitida, preferencialmente, por meio



eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores (internet).

Art. 16. A certidão positiva com efeito de negativa será fornecida pela Finanças Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, mediante pedido do interessado ou seu representante legal, e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O fornecimento da certidão positiva com efeito de negativa somente será entregue ao interessado, seu representante legal ou preposto devidamente autorizado.

Art. 17. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O Sistema Tributário Municipal compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município; as Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional; as leis municipais, sobretudo este Código Tributário, os decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

Parágrafo único. São atos complementares:

- I – os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios;
- II - as Portarias e as Instruções Normativas expedidas pelos Secretários Municipais;
- III - as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;
- IV – as decisões de autoridade administrativa julgadora, que esta lei atribua eficácia normativa.

TÍTULO II

DA IMUNIDADE

Art. 19. O direito ao gozo da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

na Lei Orgânica da Assistência Social e demais normas que regem as entidades constitucionalmente referenciadas.

§ 1º Cessa o direito ao gozo da imunidade quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato ou outro ato inequívoco de sua celebração.

§ 2º Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a obrigação de comunicação recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário, o possuidor ou sucessor a qualquer título.

§ 3º Caso não sejam preenchidos os requisitos para a imunidade, o Fiscal de Tributos procederá ao lançamento do crédito tributário.

Art. 20. Poderá o interessado ter a iniciativa do pedido de reconhecimento do direito ao gozo da imunidade, em processo administrativo próprio, onde declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 21. Em qualquer hipótese, o reconhecimento da imunidade se dará por ato do Secretário Municipal da Finanças, publicado em Diário Oficial do Município, com base em relatório circunstanciado elaborado pelo Fiscal de Tributos e parecer da Procuradoria do Município.

Art. 22. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos em relação à entidade com imunidade já reconhecida pelo Município, o Fiscal de Tributos procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º Impugnado o lançamento, havendo:

I - decisão definitiva favorável ao Município, o reconhecimento da imunidade será cassado por ato do Secretário Municipal da Finanças, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos.

II - decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, o reconhecimento da imunidade continua vigente.

§ 2º Não impugnado o lançamento, o reconhecimento da imunidade será cassado por ato do Secretário Municipal da Finanças, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 23. Compete à Administração Tributária Municipal constituir o crédito tributário pelo



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor aplicação da penalidade cabível.

§ 1º Cabe ao sujeito passivo a iniciativa de proceder à declaração e recolhimento de tributo auto lançável, conforme previsão legal.

§ 2º Compete, privativamente, aos Fiscais de Tributos a competência para o lançamento de créditos tributários de impostos decorrentes de ação fiscal.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Seção I

Da Moratória

Art. 24. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela moratória somente pode ser concedida por lei, em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Seção II

Do Parcelamento

Art. 25. A concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias anula o parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa ou se já inscrito, prosseguindo-se a cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 2º Poderá o contribuinte requerer o reparcèlement do saldo remanescente do parcelamento anulado por inadimplência, limitado a uma única vez, atendida as condições estabelecidas em Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. É permitido o parcelamento do crédito tributário, relativo a exercícios anteriores, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, ficando a critério da Administração Tributária a inclusão no parcelamento de crédito do exercício em curso.

§ 1º É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.

§ 3º O valor de cada parcela será atualizado monetariamente.

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre as parcelas de parcelamento, quando superior a 6 (seis) meses.



Art. 27. O crédito tributário poderá ser parcelado pelo contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o terceiro interessado responsável solidário pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover parcelamento especial em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, observado os seguintes critérios:

- I – as regras do parcelamento especial serão publicadas em Decreto;
- II – prazo de até 90 (noventa) dias, para solicitação do parcelamento, contados da publicação do Decreto;
- III – o crédito a ser parcelado na forma especial deve ser:
 - a) superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando se tratar de pessoa física, empreendedor individual, empresário e microempresa;
 - b) superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, não microempresa;
- IV – o valor mínimo de cada parcela deve ser de:
 - a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física, empreendedor individual, empresário e microempresa;
 - b) R\$ 100,00 (cem reais) para as demais pessoas jurídicas;
- V – incidência de juros de financiamento, na forma do § 4º do art. 26.

Seção III

Das Impugnações e Recursos

Art. 29. As impugnações e os recursos tempestivos, interpostos em conformidade com os arts. 279 e 284, respectivamente, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO

Seção I

Do Pagamento

Art. 30. O pagamento dos tributos e rendas municipais terá sua forma e calendário disciplinados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para



pagamento, o vencimento ocorrerá:

- I – para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;
- II – para as rendas, antecipadamente à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

Art. 31. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:

- I - atualização monetária;
- II - juros de mora;
- III - multa de mora;

IV- multa de infração, no caso de constituição de crédito tributário de obrigação principal decorrente de ação fiscal.

§ 1º A atualização monetária será calculada pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

§ 2º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, incluído o mês do pagamento.

§ 3º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 4º A multa de infração será aplicada conforme o disposto neste Código.

Art. 32. O recolhimento espontâneo de obrigação principal implicará na não imposição da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Art. 33. Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

- I – se o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação:
 - a) 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
 - b) 80% (oitenta por cento), para pagamento à vista, se o sujeito passivo for reincidente, na forma do art. 60 desta Lei;
 - c) 80% (oitenta por cento), para pagamento em parcelas;
 - d) 60% (sessenta por cento), para pagamento em parcelas, se o sujeito passivo for reincidente, na forma do art. 60 desta Lei;
- II – se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação:
 - a) 80% (oitenta por cento), para pagamento à vista;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

b) 60% (sessenta por cento), para pagamento à vista, se o sujeito passivo forreincidente, na forma do art. 60 desta Lei;

c) 60% (sessenta por cento), para pagamento em parcelas;

d) 40% (quarenta por cento), para pagamento em parcelas, se o sujeito passivo for reincidente, na forma do art. 60 desta Lei;

III – se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação e antes do julgamento administrativo em 1ª Instância:

a) 60% (sessenta por cento), para pagamento à vista;

b) 40% (quarenta por cento), para pagamento à vista, se o sujeito passivo forreincidente, na forma do art. 60 desta Lei;

c) 40% (quarenta por cento), para pagamento em parcelas;

d) 20% (vinte por cento), para pagamento em parcelas, se o sujeito passivo forreincidente, na forma do art. 60 desta Lei;

IV - se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão, 20% (vinte por cento);

a) 40% (quarenta por cento), para pagamento à vista;

b) 20% (vinte por cento), para pagamento em parcelas;

V- se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão;

a) 20% (vinte por cento), para pagamento à vista;

b) 10% (dez por cento), para pagamento em parcelas;

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demaisacréscimos legais.

§ 2º Não se aplicam os descontos, a que se refere este artigo, aos créditos tributários retidos na fonte.

§ 3º Não se aplicam os descontos dos incisos IV e V para o sujeito passivo reincidente, na forma do art. 60 desta Lei.

Art. 34. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, com direito aos descontos previstos no art. 33.

Art. 35. O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.



Seção II

Da Transação

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento;
- II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV - a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Finanças Pública Municipal;
- V - a matéria tributável tenha sido objeto de jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

Seção III

Da Compensação

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, vencidos ou vincendos, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos, com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Finanças Pública Municipal, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com empresa pública e sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal.

Art. 38. É vedada a compensação de crédito tributário contestado judicialmente antes do trânsito em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.

Art. 39. No caso de pagamento espontâneo maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, o sujeito passivo poderá requerer ou realizar a compensação do valor pago, na forma definida em regulamento, sem prejuízo de optar pela restituição prevista no art. 52 desta Lei.

Seção IV

Da Dação em Pagamento



Art. 40. O crédito tributário poderá ser extinto por meio de dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 41. O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este autorize expressamente e apresente a documentação definida em Regulamento.

Art. 42. O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§ 1º A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base decálculo de tributo municipal.

§ 2º É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 43. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

- I - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;
- II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 44. Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município, pelo próprio ou terceiros, devidamente indicado.

Seção V

Da Remissão



Art. 45. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em observância a umas das seguintes situações:

- I – a diminuta importância do crédito tributário;
- II – quando a cobrança extrajudicial ou judicial for antieconômica;
- III – a condições peculiares a determinada região do Município, quando decorrente de acidente natural;
- IV – reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- V – reconhecimento pela Procuradoria do Município da incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

§ 2º A remissão será proposta pelo Secretário Municipal da Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro benefício fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 47. A exclusão do crédito tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas à obrigação principal isentada ou anistiada.

Seção II

Da Isenção

Art. 48. A isenção concedida em lei específica pode ser:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

I - restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes;

II - condicionada a requerimento do interessado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O ato de reconhecimento do direito à isenção é de competência do Secretário Municipal da Finanças.

§ 2º O direito à isenção começa a vigorar a partir da data do requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 3º O direito à isenção relativo a Taxa de Cemitério, será mediante comprovação pelo requerente como sendo de baixa renda e desde que solicite junto ao setor de tributos para procedimentos legais.

Art. 49. A isenção concedida será cassada de ofício pelo Secretário Municipal da Finanças quando:

I - ficar comprovado, em processo regular, que foi obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para o gozo da isenção.

Art. 50. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos da isenção, o Fiscal de Tributos procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º Impugnado o lançamento, havendo:

I - decisão definitiva favorável ao Município, a isenção será cassada por ato do Secretário Municipal da Finanças, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos;

II - decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, a isenção continua vigente.

§ 2º Não impugnado o lançamento, a isenção será cassada por ato do Secretário Municipal da Finanças, com efeitos a partir da data de ocorrência do descumprimento dos requisitos.

Seção III

Da Anistia

Art. 51. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) a determinado tributo;

b) às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

CAPÍTULO V



DA

RESTITUIÇÃO

Art. 52. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

- I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição alcançará o tributo original e os acréscimos moratórios que compõem o pagamento indevido e deverá ser homologado pelo Secretário Municipal da Finanças.

Art. 53. O pedido de restituição deve ser:

- I - formalmente protocolado;
- II - instruído com os documentos pertinentes ou indicando a disponibilização imediata dos mesmos ao Fisco;
- III - respondido no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis após a entrega do pedido devidamente instruído.

Art. 54. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal da Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de

caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 56. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei.

Art. 57. Será considerado infrator todo aquele que:

- I - cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 58. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I – multas pecuniárias;
- II – perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V – sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VII – cassação de permissões ou concessões obtidas.

Parágrafo único. Ao servidor municipal que concorrer direta ou indiretamente para uma infração serão aplicadas as punições previstas em legislação específica.

Art. 59. A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – o indício de crime contra a ordem tributária previsto na Lei Federal nº 8.137/1990;
- III – a fraude, a simulação e o conluio;
- IV – a ocorrência da apropriação indébita de tributo.

Parágrafo único. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I – ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);
- II – nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, a pena básica será aumentada em 100% (cem por cento).

Art. 60. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos, contados da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 61. Caracteriza-se o indício de crime contra a ordem tributária:

- I – a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

II – a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Finanças Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos;

§ 1º A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis;

§ 2º Presume-se a omissão de receita, ressalvada a prova em contrário pelo sujeito passivo, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;

II – a falta de escrituração contábil de pagamentos efetuados, despesas realizadas e receitas auferidas;

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV – valores creditados em conta de depósito e/ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Art. 62. A apuração de indício de crime contra a ordem tributária ou de apropriação indébita de tributo determina a formação de processo administrativo próprio para representação junto ao Ministério Público, na forma do regulamento.

Art. 63. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominam penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I – exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II – comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 64. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.



CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Da Constituição e da Inscrição

Art. 65. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal a quantia fixa e determinada, não paga nos respectivos prazos ou após decisão definitiva em processo administrativo, definida como de natureza tributária ou não tributária, nos termos das normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento do Município.

§ 1º Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.

§ 2º A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 66. A inscrição da dívida ativa será feita de ofício pelo Órgão competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I - a origem e a natureza do crédito;
- II - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III - o nome do:
 - a) devedor e/ou responsável e o seu domicílio ou residência, nos casos de pessoa física;
 - b) devedor, seus sócios e/ou responsáveis e os seus domicílios e/ou residências, nos casos de pessoa jurídica.
- IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º Após a inscrição em dívida ativa e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria Fiscal do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 3º O controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria Fiscal do Município consiste na possibilidade de cancelamento ou não efetivação da inscrição de crédito tributário em dívida ativa,

mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

- I - comprovação do pagamento antes da lavratura do auto de infração ou da notificação fiscal;
- II - existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante;
- III - superposição de valores já pagos ou reclamados mediante lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.

§ 4º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para as providências cabíveis.



Art. 67. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, nas formas e prazos estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Da Cobrança

Art. 68. A cobrança de dívida ativa será feita:

- I - por via amigável, pelo Órgão da Secretaria Municipal da Finanças;
- II - por via extrajudicial, conforme previsto na Lei Federal nº 9.492/2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.676/2012;
- III - judicialmente, através de ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria do Município.

§ 1º O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias corridos para quitar ou parcelar o débito, a contar da data de recebimento da intimação da cobrança amigável.

§ 2º Decorrido o prazo para pagamento da cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município realizar a cobrança extrajudicial.

§ 3º A proposição de ação executiva para cobrança judicial deverá ocorrer até 1 (um) ano antes do prazo final da ocorrência da prescrição.

§ 4º Sempre que o interesse público exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá contratar serviço especializado para a execução da dívida ativa.

§ 5º A execução fiscal judicial implica na imposição ao sujeito passivo de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), salvo se o Juízo definir valor diferente, que serão devidos ao Procurador ou advogado do Município que patrocinar a ação.

Art. 69. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer:

- I - valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado extrajudicial e judicialmente;
- II - prazos mínimos e máximos para a realização das cobranças extrajudicial e judicial.

Art. 70. Fica a Procuradoria do Município ou o Patrono da execução fiscal municipal obrigado a informar à Secretaria Municipal da Finanças o número de cada processo ajuizado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua distribuição.

Seção III

Do Pagamento

Art. 71. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal da Finanças.

Parágrafo único. Os pagamentos decorrentes de cobrança extrajudicial se processam conforme regulamento ou convênio.



Art. **72.** A emissão de documento de arrecadação para pagamento da dívida ativa ajuizada deverá ser precedida da apresentação do comprovante de pagamento das custas judiciais pelo devedor.

§ 1º Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão permitir a identificação:

- I – do nome e endereço do devedor e/ou responsável;
- II – do número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III – da natureza e montante do débito;
- IV – dos acréscimos legais;
- V – do número do processo judicial.

§ 2º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor pelos prejuízos que advierem à Finanças Municipal.

Art. 73. Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador ou patrono responsável pela execução comunicará o fato à Secretaria Municipal da Finanças para baixa da Certidão da Dívida Ativa - CDA e do respectivo crédito tributário no cadastro municipal.

TÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 74. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município e nos Distritos.

Parágrafo único. Considera-se zona urbana aquela definida no Plano Diretor do Município ou em lei específica.

Art. 75. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido:

- I – em 1º de janeiro de cada exercício civil, para as unidades imobiliárias já inscritas no cadastro imobiliário;
- II – na data de liberação do habite-se para as unidades imobiliárias pertencentes a condomínios horizontal e vertical constituídas de unidades autônomas.



Art. 76. A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana, de expansão urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no *caput* o imóvel localizado na zona urbana com características e exploração rural, desde que o sujeito passivo faça a prova, com documentos hábeis e idôneos da efetiva produção agropecuária nos imóveis observados os parâmetros técnicos previstos em legislação do imposto sobre a propriedade rural para a correlação entre área e produção.

Art. 77. A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 78. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 79. O valor venal poderá ser apurado através de:

- I - avaliação em massa, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão - VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município - PGV e as características de cada imóvel;
- II - avaliação específica, para imóvel que possuam características que não seja recomendada a

avaliação prevista no inciso I, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, conforme regulamento.

- III - arbitramento.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá:

- I - submeter à apreciação da Câmara Municipal, no primeiro exercício de cada legislatura ou, quando necessário, proposta de Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município para realinhamento ou confirmação dos valores já existentes para os valores unitários padrão do metro quadrado de terreno e da construção;
- II - atualizar monetariamente os valores constantes da PGV para cada exercício, ressalvado quando



há a

fixação de nova PGV.

Art. 80. A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Ato do Chefe do Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Subseção I

Da Avaliação em massa

Art. 81. A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização, segundo o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;
- e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

- a) o padrão da construção;
- b) os materiais construtivos do imóvel;
- c) outros dados tecnicamente reconhecidos.

Art. 82. O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção.

§ 1º O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação do terreno.

§ 2º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetário do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção.

Art. 83. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

- I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de



terreno comum;

II – como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1º Para os condomínios verticais, considerar-se-á como:

- a) área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;
- b) área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;
- c) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade.

§ 2º Para os condomínios horizontais, considerar-se-á como:

- a) área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;
- b) área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;
- c) área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;
- d) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.

§ 3º Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

§ 4º Para a definição das áreas de terreno e de construção poderá ser utilizados recursos tecnológicos de geoprocessamento e cartografia.

Art. 84. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

- I – o imóvel onde não haja edificação;
- II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;
- III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser

removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 85. A unidade imobiliária não edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Art. 86. A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso principal, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

Art. 87. O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado em lei específica.



Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.

Art. 88. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

- I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;
- II - dos helipontos;
- III - dos jiraus e mezaninos;
- IV - pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;
- V - das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;
- VI - pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;
- VII - das áreas edificadas descobertas destinadas à dutovias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

- I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);
- II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3º Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental - APA ou Área de Proteção Permanente - APP, a redução, prevista no § 2º deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

Subseção II

Da Avaliação Específica

Art. 89. A avaliação específica será realizada através de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, em imóvel que possua características especiais que não seja recomendada a avaliação em massa, tais como:

- I - planta industrial;
- II - dutos vias;
- III - imóveis com edificações especiais, de características próprias, tais como aeroportos, heliportos, helipontos, estádios, estações rodoviárias, torres e antenas de telecomunicações e radiodifusão.

§ 1º A avaliação específica poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.



§ 2º

A avaliação específica poderá ser contraditada pelo sujeito passivo desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 90. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

- I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo e/ou adentrar no imóvel;
- II - o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado;

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

Seção III

Dos Fatores de Ponderação

Art. 91. Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

I - de terrenos:

- a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
- b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) pelas condições topográficas desfavoráveis.

II - de construção:

- a) pela existência de equipamentos especiais;
- b) pela depreciação por idade do imóvel.

III - de valor venal, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel.

Seção IV

Do Cálculo do Imposto

Art. 92. O imposto é calculado a partir da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1 % (um por cento), tratando-se de terreno sem edificação;

II - 0,6% (seis décimo por cento), tratando-se imóvel edificado;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

III – 0,8% (oito decimo por cento), tratando-se imóvel comercial.

Art. 93. O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

Seção V

Do Contribuinte e Do Responsável

Art. 94. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 95. São responsáveis:

- I – o espólio, pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”;
- II – a massa falida, pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido;
- III – solidariamente, independentemente de o imóvel pertencer a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta ou imune:
 - a) os promitentes-compradores admitidos na posse do imóvel;
 - b) os cessionários;
 - c) os comodatários.

Art. 96. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 97. O domicílio tributário do sujeito passivo:

- I – para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;
- II – para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Seção VI

Do Lançamento e Da Notificação

Art. 98. O imposto é lançado anualmente de ofício, com base em elementos cadastrais declarados



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

pelo

sujeito passivo ou apurado pela Administração Tributária.

§ 1º Para os imóveis descritos no inciso II do art. 75, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, excluindo o mês da liberação do habite-se.

§ 2º No caso de unidades imobiliárias não inscritas no cadastro imobiliário, o lançamento retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, ressalvada a hipótese de o sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos que a unidade imobiliária se tornou autônoma em data posterior.

§ 3º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, ressalvada a hipótese de o sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos o mês e ano da:

- I - conclusão da obra;
- II - da alteração de área construída, do padrão construtivo ou da categoria de uso do imóvel;
- III - da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 99. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do sujeito passivo, devendo constar também o nome do responsável previsto nos incisos I, II e II do art. 95, quando for o caso.

Art. 100. A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entregue carnê, boleto, DAM ou outro formulário para pagamento:

- I - em seu domicílio;
- II - pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;
- III - por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 101. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento, podendo ser parcelado em até 10 (dez) cotas mensais.

§ 1º Fica autorizada a concessão de desconto financeiro de até 10% (dez por cento), ao contribuinte que estiver com o IPTU dos exercícios anteriores pagos ou com exigibilidade suspensa.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer valor mínimo de cada cota.

§ 3º O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 4º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 31 desta Lei.

Seção VIII



Da

Isenção

Art. 102. São isentos do imposto:

I – o imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município;

II – o imóvel de propriedade de associação esportiva regularmente constituída, filiada direta ou indiretamente à Federação ou Confederação de Desportos, desde que seja para uso exclusivo da entidade;

III - O único imóvel residencial do servidor municipal efetivo, que não esteja probatório desde que o imóvel seja utilizado para sua própria moradia e que o servidor **receba até 01 (um) salários mínimos**.

IV- O imóvel de propriedade própria, alugado ou cedido de sindicatos, instituições filantrópicas, instituições religiosas, associações de moradores de bairros, de classes respectivas dos trabalhadores legalmente constituídos desde que seja para uso exclusivo da entidade.

V- Cujo valor do imposto não ultrapasse 01 (uma) UFM

§ 1º Perderão os benefícios fiscais da isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 2º O gozo das isenções previstas neste artigo fica condicionado à petição do interessado e reconhecimento do direito à isenção pela Secretaria da Finanças.

Seção IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 103. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das respectivas penalidades básicas:

I – a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou na alíquota;

Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 30,00 (trinta reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II – a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota;

Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III - a falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 30,00 (trinta reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IV - a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 30,00 (trinta reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

V – o pagamento com insuficiência quando decorrente da falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota.

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS

- ITBI

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 104. O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º A incidência do ITBI alcança as transmissões onerosas de bens imóveis intervivos provenientes de:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza e as de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica:

a) sobre o que exceder o valor do capital integralizado em comparação com o valor venal atualizado do imóvel;

b) quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

VI – transferência de bens imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o patrimônio de quaisquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o caso de desincorporação do bem imóvel do patrimônio da pessoa jurídica para o mesmo sócio que o incorporou em subscrição de



capital;

vii - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;

viii- mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

ix - instituição de fideicomisso;

x - enfiteuse e subenfiteuse;

xi - concessão real de uso;

xii - cessão de direito de usufruto;

xiii- cessão de direito a usucapião;

xiv - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

xv - acessão física quando houver pagamento de indenização;

xvi - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

xvii - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a bens imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

xviii- outro ato judicial ou extrajudicial intervivos, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea 'b' do inciso V do § 1º, considera-se atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, sendo que:

I - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades operacionais após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

II - prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 105. O fato gerador do ITBI ocorre no ato de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II Da Não Incidência



Art. 106. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis:

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, limitado ao valor do capital integralizado;
- II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- III - quando a transmissão de bens imóveis for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Do Lançamento

Art. 107. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo publicará anualmente os valores estimados dos imóveis ou dos parâmetros que permitam a apuração dos valores dos imóveis urbanos e rurais, sem prejuízo da avaliação de ofício específica.

Art. 108. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor de transação declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º A avaliação de ofício nunca poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de avaliador cadastrado em instituição pública.

Art. 109. Se o valor declarado pelo contribuinte for superior ao valor da avaliação de ofício, o lançamento será feito com base na declaração do contribuinte.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor:

- I - de mercado dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;
- II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 111. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:



- I – 1% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II – 2% (dois por cento) para as transmissões relativas a imóveis prediais e imóveis rurais não compreendidos no inciso I;
- III – 3% (três por cento) para as demais transmissões a título oneroso;

Parágrafo único – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

Seção V

Do Sujeito Passivo

Art. 112. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 113. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pela omissão de exigir a comprovação de pagamento ou declaração da Administração Tributária Municipal de não incidência do imposto, quando do registro de transmissão de imóvel ou de direito reais sobre ele ou de cessão de direito à sua aquisição.

Seção VI

Do Pagamento e Da Restituição

Art. 114. O imposto será recolhido em parcela única.

§ 1º Ato de Poder Executivo poderá prever o parcelamento do imposto antecipado com máximo de 6 (seis) parcelas.

§ 2º A quitação do parcelamento deverá ocorrer antes da data de registro da transmissão no cartório de imóveis.

Art. 115. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido antecipado o imposto;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

Seção VII

Da Isenção



Art.

116. Fica isenta do imposto:

- I - a transmissão de imóvel residencial decorrente de programa habitacional desenvolvidos por Órgãos ou entidades da administração pública, limitados a família com renda mensal de até R\$ 1.000,00 (Um mil reais), desde que esse seja o único imóvel do adquirente;
- II - a transmissão de imóvel residencial decorrente Reurb de interesse social – Reurb- S, definida na Lei Federal N° 13.465 de 11 de julho de 2017;
- III - a transmissão de imóvel urbano quando o adquirente for entidade e associação de classe, desportiva, cultural ou artística, destinado à sua sede ou a prática de suas atividades específicas.

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

Art. 117. São infrações as situações a seguir indicadas:

- I - ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, com imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e máxima de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

- II – a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Seção IX

Outras Disposições

Art. 118. Os serventuários de Cartório de Registro de Imóveis ficam obrigados a fazer comunicação a Secretaria de Finanças do Município dos documentos que foram registrados, anotados e averbados em seus cartórios e que caracterize:

- I - ocorrência do fato gerador do ITBI independentemente de seu valor;
- II - mudança de titularidade do imóvel;
- III – alteração de área ou benfeitorias no imóvel;
- IV – gravame no imóvel.

§ 1º A comunicação prevista no caput deve ser individual para cada imóvel e entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do registro, anotação ou averbação.

§ 2º A comunicação constante do caput do artigo poderá se dar através da entrega de cópia de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa nº 1.112/10 ou de declaração que venha a substituí-la.



§ 3º

A DOI deve ser apresentada ao Município no primeiro dia útil do mês subsequente ao da obrigação de entrega à Receita Federal do Brasil.

Art. 119. A não comunicação ou a não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, sujeitará a aplicação de multa no valor de

- I - R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) por mês não entregue;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por entrega fora do prazo.

Parágrafo único. A aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência

Art. 120. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

- I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:

- I - a exportação de serviço para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas



à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

IV – do recebimento do preço;

V – do resultado econômico da prestação;

VI – do caráter permanente ou eventual da prestação;

VII – da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo.

Art. 121. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento.

§ 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.

Art. 122. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 120 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização

e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando no seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido neste Município o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido neste Município se nele for o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, for o seu domicílio.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do



caput

deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 123. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

- I - se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;
- II - as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 124. Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que incorrerem nas condições descritas nos incisos do art. 304.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 125. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



§ 1º Apura-se a base de cálculo mesmo que não tenha sido recebido o preço pelo serviço prestado.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- III - todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo, incluindo o próprio ISS;
- IV - os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa

a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço cobrado pelas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, compreendido como a diferença entre esses valores e os valores dos respectivos serviços de saúde repassados, em decorrência desses contratos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido:

- I - do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra e comprovados com documentos fiscais idôneos, conforme disposto em regulamento;
- II - do preço das subempreitadas já tributadas na fonte pelo empreiteiro.

§ 7º O contribuinte poderá optar pela utilização das seguintes estimativas de materiais aplicados e incorporados diretamente à obra, ficando dispensados da comprovação dessas deduções nos serviços de:

- I - terraplenagem: 10% (dez por cento);
- II - sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação: 20% (vinte por cento);
- III - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres: 30% (trinta por cento);
- IV - execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes: 30% (trinta por cento);
- V - serviços de concretagem: 40% (quarenta por cento), inclusive a execução, no local da obra, de estruturas, pilar ou vigas.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

§ 8º O contribuinte optante da estimativa prevista no § 7º informará na NFS-e, quando da emissão da primeira nota de cada obra ou serviço, a opção pelo regime de estimativa de dedução de material, indicado o respectivo percentual.

§ 9º A opção pela estimativa de dedução de materiais para cada obra ou serviço é irretratável.

§ 10. Nos contratos de empreitada global de serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, aplica-se o percentual indicado no inciso IV do *caput* deste artigo, para todos os serviços envolvidos, desde que não terceirizados.

§ 11. Nos serviços de concretagem:

I - o contribuinte deverá indicar na NFS-e o número da nota de remessa correspondente à medição, com a especificação do traço do concreto, os quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores, ressalvado o caso de o contribuinte fazera opção pela estimativa de dedução de material, na forma do inciso V do § 7º;

II - quando o material utilizado for medido no estabelecimento do prestador e não no canteiro da obra do tomador do serviço, o prestador deve apresentar à fiscalização para fins de homologação das deduções dos materiais, além dos documentos previstos no inciso I deste parágrafo, os controles de estoques, analíticos e consolidados, quantidades e valores dos materiais, individualizados pelos CNPJ de cada uma das suas unidades estabelecidas, devidamente

individualizados nos lançamentos contábeis.

§ 12. Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

- I - ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;
- II - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- III - ao Fundo Especial de Compensação - FECOM;
- IV - ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 126. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota fixa, conforme Tabela de Receita nº I, desta Lei.

Art. 127. A prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pode se dar:

I - sob a denominação de profissional autônomo, considerado este:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- b) o profissional não liberal compreendendo todo aquele que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

II - por sociedades de profissionais que prestem os serviços a que se referem os sub- itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, assumindo o profissional responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, calculando-se o imposto em função de cada profissional



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade.

§ 1º Não se enquadra na condição de profissional autônomo:

- I – o profissional liberal que preste serviço alheio ao exercício da profissão para a qual seja habilitado;
- II – aquele que utilize mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- III – aquele que não esteja cadastrado neste Município como tal.
- IV – o microempreendedor individual – MEI;
- V – o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade limitada unipessoal e de sociedade simples.

§ 2º Enquadra-se como sociedade de profissionais, para efeito da forma de tributação prevista no art. 126, aquela que atenda aos seguintes requisitos:

- I – constitua-se como sociedades civis de trabalho profissional, registrada em cartório de registro civil de pessoa jurídica ou na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- II – não possua cunho empresarial;
- III – explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam

habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da sociedade;

- IV – não possuam pessoa jurídica como sócio;
- V – não seja sócia de outra sociedade;
- VI – não tenha sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- VII – não terceirize ou não repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade, ressalvado o substabelecimento de procuração nos casos de sociedade de advogados;
- VIII – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 3º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Subseção I

Da Estimativa da Base de Cálculo

Art. 128. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer regime de estimativa da base de cálculo do imposto, estabelecendo critérios próprios de apuração, inclusive de imposto fixo:

- I - nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização;
- II - nas atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

Art. 129. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados 90 (noventa) dias antes de sua vigência.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 130. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e decidir em até 40 (quarenta) dias úteis, contados de sua interposição.

Art. 131. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I – peticione a opção em até 20 (vinte) dias úteis, após a publicação dos critérios da estimativa;

II – apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

a) Livro Diário e Razão ou escrituração fiscal digital, revestidos das formalidades legais;

b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Art. 132. Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

Subseção II

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 133. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outrodado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Fiscal de Tributos os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 134. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Fiscal de Tributos indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 1º O arbitramento deverá ser previamente autorizado pela chefia imediata do Fiscal de Tributos!



§ 2º

Do imposto apurado com base de cálculo arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

Seção III

Do Cálculo do Imposto e Das Alíquotas

Art. 135. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela de Receita nº I, desta Lei.

Art. 136. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita nº I desta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar os serviços específicos, enquadráveis em cada um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 137. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.

Art. 138. São responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;
- III – empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- V – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- VI – as indústrias e agroindústrias não optantes do Simples Nacional;
- VII – os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;
- IX – as concessionárias de veículos;
- X – os frigoríficos;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

- XI – os hospitais;
- XII- as empresas de construção civil;
- XIII– as empresas atacadistas;
- XIV – as cooperativas;
- XV – as empresas de armazenagem;
- XVI – distribuidoras de derivados de petróleo.

Art. 139. Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto, sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos II, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XX do art. 122 desta Lei, quando o prestador de serviço não for estabelecido neste Município;

II – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

III – as pessoas jurídicas quando contratarem empresas enquadradas na situação de inadimplente

contumaz, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto no prazo legal.

§ 2º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.

Art. 140. Não será efetuada a retenção na fonte:

I – nos serviços prestados por:

a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;

b) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo.

II – quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa;

III – Microempreendedor individual – MEI.

Seção V

Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 141. O lançamento do imposto é mensal e efetuado:

I - por declaração, na emissão da nota fiscal de prestação de serviço eletrônica, da nota fiscal tomadora de serviço ou em outro documento auxiliar da nota fiscal que seja criado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - de ofício:

a) para profissionais autônomos;



- b) para sociedades uniprofissionais;
- c) nos casos de tributação pelo regime de estimativa;
- d) na constituição do crédito tributário apurado através de ação fiscal.

§ 1º Os valores declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, e não adimplidos no seu vencimento serão consolidados e encaminhados para cobrança extrajudicial e/ou judicial.

§ 2º O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

Seção VI Do Documentário Fiscal

Art. 142. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

- I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;
- II - emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 143. Ato do Chefe do Poder Executivo instituirá os documentos fiscais de utilização obrigatória pelos sujeitos passivos e tomadores ou intermediários de serviços.

§ 1º O ato que instituir os documentos fiscais definirá os modelos, formas, regimes e os obrigados às suas utilizações.

§ 2º As informações prestadas pelo contribuinte em documentos fiscais têm caráter declaratório, constituindo-se em confissão de débito, instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do tributo que não tenha sido recolhido no todo ou em parte.

§ 3º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fisco-contábeis não digitais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando boletim de ocorrência do fato.

§ 4º Fica instituída a DEMIF - Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Prestados por Instituições Financeiras, na forma do regulamento.

Art. 144. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, de exibição obrigatória aos Fiscais de Tributos:

- I - os livros de contabilidade em geral, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;
- II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que referentes a tributos de outros Entes;
- III - demais documentos relativos às operações do contribuinte, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou contábil do sujeito passivo.

Parágrafo único. Os livros e documentos a que se referem os incisos I a III devem ser exibidos no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de intimação para apresentação.

Art. 145. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias de sujeito passivo prestador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23,



5.09,

15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, prevalecerão as Resoluções do CGOA.

Seção VII

Das Isenções

Art. 146. São isentos do imposto:

- I - a empresa pública deste Município;
- II - os eventos desportivos de caráter amador, realizados nos estádios e ginásios pertencentes ao Município.

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

Art. 147. São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

- I - a falta ou insuficiência na declaração de imposto devido, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do imposto não declarado, atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

- II - a falta ou insuficiência na declaração e/ou recolhimento de imposto retido na fonte, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 100% (cem por cento) do imposto não declarado e/ou recolhido, atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- III - a emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, assim definidos em regulamento do Poder Executivo;

Penalidade: R\$ 100,00 (cem reais) para cada documento emitido, até o limite de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais e sessenta centavos) por mês;

- IV - a prestação de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por documento não emitido;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- V - a falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços discriminados no art. 139, por serviço tomado;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- VI - a falta de emissão da Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Prestados por Instituições Financeiras - DEMIF;

Penalidade: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês não emitido;

- VII - o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista nesta Lei e não especificada neste artigo;

Penalidade: R\$ 200,00 (duzentos reais) por obrigação não cumprida, com limite máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração



em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 59, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 148. As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Seção I

Das Taxas de Poder de Polícia

Subseção I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

Art. 149. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização dos estabelecimentos existentes neste Município, quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes das leis municipais relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, aos costumes, a tranquilidade e segurança pública e as normas edilícias, de saúde pública e ambientais.

Parágrafo único. Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

Art. 150. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares Sede Escritório Administrativo, Depósito Fechado, Almoxarifado, Oficina de Reparação, Garagem Unidade de Abastecimento de Combustíveis, Posto de Coleta, Ponto de Exposição, Centro de Treinamento, Centro de Processamento de Dados, ou ainda que residencial, de exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 151. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

- I - para contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no dia 1º de janeiro de cada exercício civil;
- II - para os contribuintes em início de funcionamento:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

- a) com atividade de alto risco, na data da emissão do alvará de funcionamento;
 - b) com atividade de risco médio, na data da emissão do alvará de funcionamento provisório;
 - c) com atividade de risco baixo, na data da liberação da inscrição municipal;
- III - quando apurada pela fiscalização o funcionamento sem inscrição municipal, independentemente do grau de risco, no dia 1º do mês em que se apurar o início da atividade.

Art. 152. Os níveis de risco considerado no inciso II do art. 151 são os definidos em ato do Chefe do Poder Executivo ou pelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 153. Presume-se em funcionamento:

- I – o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo, desde o momento da liberação da inscrição municipal até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;
- II – o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco médio, desde o momento da liberação do alvará de funcionamento provisório até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;
- III – o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco alto, desde o momento da liberação do alvará de funcionamento até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município.

Art. 154. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade em estabelecimento localizado neste Município.

Art. 155. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de **Receitas nº II** desta Lei, considerando a atividade de maior valor entre as constantes do pedido de viabilidade e/ou contrato social, **acrescida em 20% (vinte por cento) desse valor para as atividades secundárias (prestação de serviço, comércio e indústria);**

Art. 156. A TFF será lançada anualmente e paga, de uma só vez ou em parcelas, conforme calendário fiscal definido em Ato do Chefe do Poder Executivo:

- I - no valor integral, no caso previsto no inciso I do caput do art. 151;
- II - no valor proporcional aos números de meses restantes do exercício inicial, incluído o mês do início, nos casos previstos no inciso II e III do caput do art. 151.

Parágrafo único. Fica o contribuinte responsável por atualizar o cadastro municipal em relação ao seu enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou outra classificação e quanto ao faturamento, conforme regulamento.

Art. 157. São isentos do pagamento da Taxa:

- I – a atividade de artífice, artesão e profissional autônomo exercida em sua própria residência, sem empregado;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

- II – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;
- III – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações deste Município, do estado da Bahia e da União;
- IV – o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008.
- V – os templos de qualquer culto;
- VI – ONGs, instituições filantrópicas, associações de bairro, moradores e de classe representativas de trabalhadores, legalmente constituídas.

Art. 158. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I – insuficiência no pagamento da taxa por omissão ou erro na declaração de porte ou faturamento pelo contribuinte;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de

R\$ 100,00 (cem reais);

- II – o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco baixo sem inscrição no cadastro fiscal municipal;

Penalidade: 10% (dez por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 100% (cem por cento) do valor anual devido da taxa;

- III – o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco médio sem alvará de funcionamento provisório ou definitivo;

Penalidade: 20 % (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 200% (duzentos por cento) do valor anual devido da taxa, e interdição do estabelecimento;

- IV – o funcionamento de estabelecimento com atividade de alto risco sem alvará de funcionamento.

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 200% (duzentos por cento) do valor anual devido da taxa, e interdição do estabelecimento;

- V – a não exposição do Alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público, exceto no caso de dispensa de alvará;

Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 200,00 (duzentos reais);

- VI – a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor anual devido da taxa.

- VII – o não recadastramento, quando previsto em legislação própria;

Penalidade: no valor de 100 % (cem por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais) e máxima de R\$ 3.000 (três mil reais);

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.



§ 2º

Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Subseção II
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRA – TLO

Art. 159. A Taxa de Licença de Execução de Obras – TLO tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica da cidade, à higiene e segurança pública, relativas a obras de construção civil, elétrica, hidráulica e similares, tais como:

- I - obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios residenciais, comerciais, industriais, de serviço e similares;
- II - obras de estradas, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - obras em logradouros, como abertura de ruas, avenidas e loteamentos;
- IV - obras de arte, compreendendo pontes, túneis, viadutos e outras;
- V - obras de pavimentação e terraplenagem;
- VI - obras de oleodutos, gasodutos e similares;
- VII - serviços de estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações de poços, rebaixamento de lençóis de água, enrocamentos e derrocamentos;
- VIII - obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento d'água e saneamento, sistemas e distribuição de líquidos e gases, drenagem, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios e outras;
- IX - obras elétricas, como sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- X - obras de sistemas de telecomunicações e instalações de centrais telefônicas.
- XI - escavação, compreendido o trabalho de desaterro de terreno;
- XII - drenagem, compreendido na atividade de execução de valas, fossos e demais infraestruturas e/ou a instalação de tubos e outros materiais, no solo ou subsolo, como objetivo de escoamento de águas de um terreno;
- XIII - irrigação, que consiste em execução de sistemas e/ou a instalação de tubos e outros materiais que visam a utilização na técnica de fornecimento controlado de água para uso em vegetação, plantações etc.
- XIV - instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, como pisos, tetos, paredes, forros e divisórias, isolamentos térmicos e acústicos, instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, quando vinculadas direta e simultaneamente à execução de projetos de engenharia.

Art. 160. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá:

- I - dispensar a obrigatoriedade da licença de construção, reforma, manutenção, restauração e instalação de edificação, estrutura e imóvel considerada de baixo risco urbanístico;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

II - conceder licença automática para construção, reforma, manutenção, restauração e instalação de edificação, estrutura e imóvel considerada de médio risco urbanístico.

§ 1º O ato que dispensar a obrigatoriedade estabelecerá os critérios e condicionantes para classificação de baixo risco urbanístico.

§ 2º O ato que estabelecer a concessão automática da licença, fixará os critérios e as condições e as responsabilidades do proprietário do imóvel e do executor da obra.

Art. 161. O fato gerador da TLO ocorre:

- I - no pedido de licença para quaisquer das obras elencadas no art. 159;
- II - no pedido de liberação de habilitação urbanística (habite-se) de imóvel eloteamento.

Art. 162. O sujeito passivo da TLO é a pessoa física ou jurídica proprietária, responsável ou possuidora do imóvel, empreendimento ou área do Município, em que será ou foi realizada a obra ou urbanização.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela obrigação o contratante e o executor da obra ou urbanização.

Art. 163. A taxa será calculada:

- a) em conformidade com a Tabela de **Receita nº III** desta Lei;
- b) com base nas declarações do sujeito passivo;
- c) com base nos fatos apurados por Prepostos Fiscais

Art. 164. A TLO será paga antes da emissão da licença ou da liberação de habilitação urbanística.

Art. 165. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 166. Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará os procedimentos e as condicionantes para o pedido de licença e de liberação de habilitação urbanística.

Parágrafo único. Não poderá ser iniciada obra, loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença, ressalvado o caso previsto no art. 160.

Art. 167. São isentos do pagamento da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;
- III - as obras em que a administração direta ou indireta deste Município seja executora ou contratante.

Art. 168. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Edificações e Obras:

- I** - execução de obra sem a devida Licença de Execução Urbanística;



Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais;

II – ocupação de edificação sem o devido “habite-se”.

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa, por dia, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais;

III – início de obra sem responsável técnico

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa, por dia, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais;

IV - falsidade de declaração do sujeito passivo que acarrete o recolhimento ameno da taxa

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa, por dia, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais;

V - Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais.

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa, por dia, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais;

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Subseção IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO – TLP

Art. 169. A Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público dentro do território do Município tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

Art. 170. O fato gerador da TLP ocorre no deferimento do pedido de licença para exposição de publicidade.

Art. 171. O sujeito passivo da TLP é a pessoa física ou jurídica que expor publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público e/ou seja titular de equipamento que suporte.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLP o proprietário, o detentor do domínio útil ou a posse de imóvel ou móvel onde houver a instalação de equipamentos que suportem exposição de publicidade.

Art. 172. A taxa será calculada:

- I - em conformidade com a Tabela de Receita nº IV desta Lei;
- II - com base nas declarações do sujeito passivo;



III – com base nos fatos apurados por Prepostos Fiscais.

Art. 173. Far-se-á o pagamento da taxa:

- I - antes da expedição do alvará de licença, para o início da veiculação da publicidade;
- II - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

Parágrafo único. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 174. Ficam isentos do pagamento da taxa:

- I - as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;
- II - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros e itinerário de viagem de transporte coletivo;
- III - a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária, desde que reconhecida a imunidade pelo Município.

Art. 175. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas:

- I - falsidade de declaração do sujeito passivo que acarrete o recolhimento a menor taxa;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- II - a instalação de equipamento suporte para veiculação de publicidade sem a respectiva licença;

Penalidade: 5% (cinco por cento) do valor que seria devido da taxa, por dia, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e remoção do equipamento se local ou dimensão não autorizável, independentemente da cobrança do custo de remoção do equipamento;

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Subseção V **DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS**

Art. 176. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias, para fim de concessão de Alvará de Vigilância Sanitária, das atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde em todo o território do Município.

Parágrafo Único: As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam

riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 177. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a obrigatoriedade da licença para estabelecimentos com atividade de baixo risco .

Art. 178. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I – para contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no pedido de renovação da licença;

II – para os contribuintes em início de funcionamento:

a) com atividade de alto risco ou de risco médio, na data do pedido de emissão do alvará;

b) com atividade de risco baixo, na data da liberação da inscrição municipal.

III - quando apurada pela fiscalização o funcionamento de estabelecimento com atividade que requer licença higiênico-sanitárias sem o devido alvará, independentemente do grau de risco, no dia 1º do mês em que se apurar o início da atividade.

Parágrafo único. Os graus de riscos considerados no caput são os definidos em ato do Chefe do Poder Executivo ou pelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 179. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao alvará de vigilância sanitária, nos termos do Código Municipal de Saúde. 

Art. 180. A taxa será calculada:

I - em conformidade com a Tabela de Receita nº VI desta Lei;

II – com base nas declarações do sujeito passivo;

III – com base nos fatos apurados por Prepostos Fiscais.



Art.

181. Far-se-á o pagamento ou a isenção da taxa:

- I - antes da emissão do alvará, para os contribuintes em início de funcionamento;
- II - anualmente, por ocasião da renovação do alvará e antes de sua emissão.
- III- Isenção para instituições filantrópicas, associações de moradores de bairros, instituições religiosas, sindicatos.

Art. 182. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá o prazo de validade do Alvará e os procedimentos e prazo para solicitação da renovação anual.

Art. 183. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas no Código Municipal de Saúde:

I - o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco médio sem alvará de vigilância sanitária, quando obrigatório;

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e interdição do estabelecimento na reincidência;

II - o funcionamento de estabelecimento com atividade de alto risco sem alvará de vigilância sanitária, quando obrigatório;

Penalidade: 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e interdição do estabelecimento;

III - a falta de pedido de renovação do alvará ou o pedido fora do prazo legal;

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - não exposição do Alvará de Vigilância Sanitária em lugar visível ao público;

Penalidade: 20 % (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Subseção VI

DA TAXA DE CONTROLE AMBIENTAL – TCA

Art. 184. A Taxa de Controle Ambiental – TCA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, no território deste Município, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá as atividades e/ou empreendimentos sujeitos a controle e fiscalização ambiental, o prazo de validade de cada licença e/ou autorização e os procedimentos e prazo para solicitação da renovação.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

Art. 185. O controle e fiscalização ambiental serão exercidos por meio dos seguintes procedimentos:

- I – Manifestação Prévia;
- II – Autorização Ambiental;
- III – Licença Simplificada;
- IV – Licença de Localização;
- V – Licença de Implantação;
- VI – Licença de Alteração;

- VII – Licença de Operação;
- VIII – Renovação da Licença de Operação; e
- IX – Licença de Operação da Alteração.

Art. 186. O fato gerador da TCA ocorre no pedido de quaisquer dos procedimentos previstos no art. 185.

Parágrafo único. A taxa é devida por cada estabelecimento ou empreendimento.

Art. 187. É sujeito passivo da taxa qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 188. A taxa será calculada:

- I - em conformidade com a Tabela de Receita nº **VII** desta Lei;
- II – com base nas declarações do sujeito passivo;
- III – com base nos fatos apurados por Prepostos Fiscais.

Art. 189. Far-se-á o pagamento da taxa:

- I – antes da emissão da licença e/ou autorização ambiental;
- II - anualmente, por ocasião da renovação da licença e/ou autorização e antes de sua emissão.

Art. 190. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas no Código Ambiental Municipal:

- I – o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco médio licença e/ou autorização ambiental, quando obrigatório;

Penalidade: 100 % (cem por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e máxima de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), e interdição do estabelecimento na reincidência;

- II – o funcionamento de estabelecimento com atividade de alto risco sem licença e/ou autorização



ambiental, quando obrigatório;

Penalidade: 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, com imposição mínima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e máxima de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e interdição do estabelecimento;

III – a falta de pedido de renovação da licença e/ou autorização ou o pedido fora do prazo legal;

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV – a realização de atividade, a instalação ou ampliação de empreendimento sem licença e/ou autorização ambiental;

Penalidade: 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

V – a operação de empreendimento sem licença e/ou autorização ambiental;

Penalidade: 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, com imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e interdição do empreendimento/estabelecimento.

§ 1º - A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º - Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 58, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Seção II

Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção Única

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Art. 191 - Fica instituída no Município de Manoel Vitorino a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

§ 1º - O fato gerador da CIP é a utilização dos serviços de iluminação pública nos logradouros e vias do município e/ou consumo de energia elétrica.

§ 2º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, administração do serviço de iluminação pública e outras atividades relativas.

Art. 192 - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Manoel Vitorino.

Art. 193 - O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, residenciais ou não, situados no Município de Manoel Vitorino e os beneficiários indiretos do serviço de iluminação pública.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

§1º -

São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território deste Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º - O lançamento da CIP será efetuado, em nome do sujeito passivo e a cobrança será realizada através da fatura emitida pela empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia, **do carnê de pagamento do IPTU e/ou outro meio considerado adequado pelo Poder Executivo.**

§3º - Para os imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, o lançamento considerará as classes de consumidores, as alíquotas e limites por faixa de consumo, conforme disposto no anexo único desta Lei.

Art. 194 - Para os imóveis sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, o lançamento da CIP fica fixado em R\$ 2,00 (dois reais) mensais, cobrados no carnê de IPTU.

§ 1º - A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura, que compreende o consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela do Anexo IX.

§ 2º - Entende-se por valor líquido, o valor da conta de energia elétrica excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS.

§ 3º - O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado anualmente, mediante solicitação do prefeito, tendo por base o índice apurado do IPC-A do ano anterior do exercício, divulgado pelo IBGE.

Art. 195 - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 196 - Para o exercício de 2024, ficam estabelecidos os valores e alíquotas da CIP, fixados no Anexo IX desta Lei.

§1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§2º - Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente, passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 197 - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

Art.

198 - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma do contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único - O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 5º dia após o pagamento da conta mensal de consumo energia elétrica pela concessionária ao Município, admitida, a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação

pública.

Art. 199 - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças, órgão responsável pela administração, controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos definidos por ato do poder executivo.

Art. 200 - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, no prazo previsto no art. 199º e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de:

I - atualização monetária do débito, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre o mês de vencimento e o mês de repasse da Contribuição;

II - juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da CIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição.

Parágrafo Único - Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, atualizado monetariamente na forma do caput deste artigo além dos juros de mora, multa moratória, e demais acréscimos legais, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 201 - Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, a concessionária deverá aplicar os acréscimos legais indicados no art. 11, incluindo-os na fatura do mês seguinte.

Art. 202 - São isentos da CIP:

I - os órgãos da administração direta ou indireta Municipal, Estadual, Federal, suas autarquias e fundações;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

II - as empresas públicas deste Município;

III - o titular de unidade imobiliária residencial com consumo mensal de até 40 (quarenta) Kwh.

IV - os titulares de unidades consumidoras localizados na zona rural deste município, desde que a localidade onde o imóvel encontra-se sediado, não seja beneficiada pelos serviços de iluminação pública.

Art. 203 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 204 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o 'caput' do artigo 203º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 205 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO V

CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Contribuição de Melhoria – CM

Art. 206. A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos, e seus acessos;



VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 207. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

§ 2º O valor individual da contribuição fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.

Art. 208. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;

V - definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;

VI - critério de cálculo da Contribuição;

VII - prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

§ 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias corridos para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 209. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 210. A Contribuição será lançada de ofício, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A notificação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.

Art. 211. A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 212. São isentos da Contribuição:

I - a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;

II - as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Município.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 213. A Administração Tributária compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 214. Compete, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças, pelas suas unidades especializadas:

- I - as atividades de tributação;
- II - a arrecadação de tributos, preços públicos e rendas municipais;
- III - a fiscalização:
 - a) do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos impostos e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
 - b) do cumprimento das obrigações principais relativas à Taxa de Fiscalização do Funcionamento e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;
 - c) das transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas às taxas não previstas na alínea "b" do inciso III e da Contribuição de Melhoria.

Art. 215. A fiscalização a que se refere o inciso III e o parágrafo único do art. 222 será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

CAPÍTULO II

DO FISCAL DE TRIBUTOS

Art. 216. O Fiscal de Tributos é a autoridade responsável pela fiscalização dos tributos municipais e a constituição de crédito tributário, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

Art.

217. Sempre que necessário, o Fiscal de Tributos requisitará, através de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 218. No exercício de suas funções, a entrada do Fiscal de Tributos:

I - nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local;

II - nos imóveis residenciais, para efeito de fiscalização do IPTU, estará sujeita a:

- a) sua identificação pela exibição de identidade funcional;
- b) a entrega de notificação fiscal;
- c) autorização do proprietário, detentor, possuidor, preposto ou empregado.

§ 1º A não autorização prevista na alínea 'c', não obsta a realização da fiscalização, devendo o Fiscal de Tributos consignar o fato e apurar a base de cálculo por arbitramento.

§ 2º A identidade funcional do Fiscal de Tributos não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 219. A ação do Fiscal de Tributos poderá estender-se além dos limites do Município, quando:

- I - o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;
- II - prevista em convênio.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. O procedimento administrativo fiscal compreende os atos praticados pelos Prepostos Fiscais necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 221. O procedimento administrativo fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

- I - lavratura de termo de início da ação fiscal;
- II - intimação do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, para presta esclarecimento, exhibir documentos ou efetuar o recolhimento de tributo;
- III - retenção ou apreensão de documentos e bens;
- IV - emissão de notificação de lançamento de ofício, quando não realizada ação fiscal;
- V - lavratura de auto de infração em flagrante infracional.
- VI - análise de documentos, informações ou dados fisco-contábil decorrente de: 
- a) denúncia, observado o art. 11;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

- b) convênios com outros Entes Federados ou Órgãos Públicos;
- c) permuta de informações com a Fazenda Pública da União ou dos Estados, na formado art. 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 222. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

Parágrafo único: Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a

recolher os respectivos acréscimos legais, além de estar sujeito à penalidade específica.

Art. 223. Os efeitos do art. 230 alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 224. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade.

§ 1º Sendo o processo físico, todas as folhas devem ser numeradas, rubricadas ordenadas em ordem cronológica de evento e de juntada.

§ 2º Sendo o processo digital, todas as páginas devem ser numeradas e autenticada sua origem, e qualquer ato ou termo processual, inclusive os anexos, deve conter assinatura digital de seu autor.

§ 3º Sendo o processo eletrônico, todas as páginas devem ser numeradas e autenticada, e qualquer ato ou termo processual, inclusive os anexos, deve conter assinatura eletrônica de seu autor.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por:

- I – assinatura digital, um tipo de assinatura eletrônica que usa operações matemáticas com base em algoritmos de criptografia assimétrica;
- II – assinatura eletrônica, a assinatura realizada com certificado digital.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FISCAIS

Seção I

Das Formas de Execução

Art. 225. As ações fiscais serão exercidas sobre:

- I – sujeito passivo de obrigação principal ou acessória, mesmo que estejam com sua inscrição municipal ou no CNPJ baixada ou extinta;
- II – pessoa jurídica imune ou isenta;
- III – imóveis.

§ 1º As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes e através de análise de documentos, informações e dados requeridos junto ao sujeito passivo ou pessoa solidariamente responsável.

§ 2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Prepostos Fiscais no exercício de suas competências e atribuições.



Art. 226. O proprietário, responsável, representante ou preposto de sujeito passivo, do estabelecimento, do imóvel ou dos bens poderá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça.

Art. 227. Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de Fiscal de Tributos ou de Autoridade Tributária, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará:

- I - os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos;
- II - os procedimentos a serem observados pelos Prepostos Fiscais no cumprimento das ações fiscais.

Art. 228. A intimação do início de ação fiscal será realizada numa das formas definidas no art. 234.

Seção II

Da Exibição de Documentos

Art. 229. Os sujeitos passivos exibirão ao Fiscal de Tributos, sempre que por ele exigido, os livros fiscais, comerciais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 230. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.

Art. 231. A forma, os limites e condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

Seção III



Do

Embaraço à Ação Fiscal

Art. 232. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 237 desta Lei;
- II - impedir o acesso de Preposto Fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Fiscal de Tributos.

Parágrafo único. Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Seção IV

Do Encerramento das Ações Fiscais

Art. 233. Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Fiscal de Tributos lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

- I - as datas do início e de término do exame do período fiscalizado;
- II - os livros e documentos examinados;
- III - os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;
- IV - os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.

§ 1º O termo de encerramento será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Preposto Fiscal, não aproveita nem prejudica ao sujeito passivo, devendo o mesmo ser enviado por via postal com aviso de recebimento.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 234. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto através do DT-e – Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 1º Até a implantação do DT-e ou quando o sujeito passivo não estiver obrigado a ele, a intimação será:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do § 1º não estão sujeitos a ordem de



preferência, exceto nos casos previstos em regulamento.

§ 3º Qualquer manifestação do sujeito passivo no processo suprirá a formalidade da intimação.

§ 4º A intimação poderá ser feita ao endereço de quaisquer dos sócios ou administradores nas seguintes hipóteses:

I – recusa ou ausência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto com poderes legais em receber a intimação pessoal ou por via postal;

II – estabelecimento estiver fechado;

III – o sujeito passivo não estiver mais funcionando no endereço que consta no cadastro.

Art. 235. Considerar-se-á feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado, se pessoal;

II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de pessoa jurídica por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;

III – no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I – dez dias úteis após sua entrega à agência postal;

II – na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 236. A intimação conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do intimado;

II – a finalidade da intimação;

III – o prazo e o local para seu atendimento;

IV – o nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DT-e

Art. 237. Fica instituída a comunicação eletrônica entre o Município e o sujeito passivo de obrigações tributárias por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo:

I – expedirá o regulamento do DT-e;

II – poderá dispensar a obrigatoriedade do DT-e em virtude do porte ou tipo do sujeito passivo.

Art. 238. Para os fins deste Capítulo, considera-se:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

I – Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e): plataforma eletrônica disponível na internet, que permite comunicação e atendimento eletrônicos entre o Município e os sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos

digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário na seguinte conformidade:

a) utilize certificado digital do tipo A1, A3 ou A4 emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica e contenha o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) senha, conforme disposto em Ato do Chefe do Poder Executivo;

V – Sujeito passivo: é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo, renda ou penalidade pecuniária;

VI – Caixa Postal Eletrônica (CP-e): aplicação inserida na "Secretaria Virtual de Atendimento (e-SEC)" que possibilita ao sujeito passivo acessar e gerenciar as mensagens enviadas pelo Município, promovendo a comunicação de forma centralizada, segura e sigilosa entre a Administração Tributária e o sujeito passivo, de forma a consolidar as informações sobre as diversas interfaces que promovem a integração fisco-sujeito passivo;

VII – Secretaria Virtual de Atendimento - e-SEC: funcionalidade de acesso restrito, que permite a comunicação e atendimento eletrônicos entre sujeitos passivos das obrigações tributárias e o Município;

VIII – Consultas Públicas: funcionalidade de acesso permitido a qualquer cidadão e que disponibiliza editais eletrônicos, informações de caráter geral, informações cadastrais genéricas, dentre outros;

IX – Serviços on-line: prestação de serviços virtualizada, a qual poderá consistir em emissão de documentos de arrecadação de tributos, solicitação de alterações cadastrais, dentre outros.

Art. 239. O credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas no DT-e se dará, na forma, condições e prazos previstos em Regulamento.

Art. 240. O servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para assinar comunicações e documentos eletrônicos.

Art. 241. O Município poderá utilizar o DT-e, dentre outras finalidades, para:

I – identificar o sujeito passivo de:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

- a) procedimentos fiscais, tais como ação fiscal, monitoramento fiscal, circularização fiscal, notificação fiscal e auto de infração;
- b) decisões em processo administrativo fiscal, tais como diligência, perícia fisco-contábil, decisões de julgamento em Primeira e Segunda Instância;
- c) quaisquer atos administrativos inerentes à tributação, arrecadação e fiscalização de tributos e rendas.
- II – encaminhar notificações e intimações, ainda que em Processo Administrativo Fiscal;
- III – expedir avisos em geral;
- IV – publicar editais;
- V – receber impugnações e recursos;
- VI – receber quaisquer tipos de documentação em resposta às notificações e às intimações do fisco;
- VII – prestar serviços on-line para facilitar o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória pelos sujeitos passivo.

Art. 242. As comunicações eletrônicas do Município aos sujeitos passivos, quando feitas através da plataforma DT-e, substituem qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais.

§ 1º As comunicações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a ciência:

- I – em 10 (dez) dias corridos, contados da data de entrega na CP-e;
- II – na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta à CP-e, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º A contagem de prazo de ciência terá início no primeiro dia de expediente normal que seguir ao da ciência da notificação eletrônica, só findando em dia de expediente normal na repartição.

§ 4º No interesse da Administração Pública, a comunicação aos sujeitos passivos das obrigações tributárias poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 243. Os documentos eletrônicos, transmitidos no DT-e, contam com garantia de autoria, autenticidade e integridade, nos termos da legislação nacional específica.

§ 1º A transmissão de documentos, que correspondam à digitalização de documentos em papel, pressupõe a declaração explícita de que são cópias autênticas e fiéis de seus originais, de acordo com a legislação civil e criminal.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor, podendo ser requerida a sua apresentação durante o prazo prescricional previsto na legislação tributária.

§ 3º A não apresentação dos originais referidos no § 2º deste artigo, ou de declaração de autoridade que possua fé pública de que os documentos eletrônicos transmitidos representam cópia autêntica e fiel de seus originais, resultará na desconsideração dos referidos documentos eletrônicos, e tais arquivos digitais poderão configurar prova a favor da Administração Pública.



Art. 244. Considera-se entregue o documento transmitido na CP-e pelo sujeito passivo, no dia e hora do seu envio, à plataforma de que trata o art. 246 desta Lei, devendo ser disponibilizado pela

SEFAZ protocolo eletrônico de envio.

Parágrafo único. Quando os documentos forem transmitidos eletronicamente para atender a prazo, serão considerados tempestivos aqueles enviados até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo previsto na comunicação eletrônica, observado o horário oficial de Brasília, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.

Art. 245. Fica instituída a Procuração Eletrônica (PRO-e), que permitirá aos sujeitos passivos detentores de certificado digital, outorgarem poderes a pessoas físicas ou jurídicas, por meio de procuração eletrônica, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

Art. 246. Poderão ser retidos ou apreendidos pelos Prepostos Fiscais documentos fiscais ou extrafiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

- I - para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;
- II - que se encontre em situação irregular;
- III - que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 247. A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

- I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;
- II - o lugar onde ficarão guardados e o nome do Fiscal de Tributos;
- III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

Art. 248. Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

Parágrafo único. Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

Art. 249. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retenção.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 250. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias úteis, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias úteis o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

§ 4º Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO VI

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 251. A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa tributária em Notificação de Lançamento ou pelo Fiscal de Tributos em Auto de Infração.

§ 1º A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

§ 2º Ato do Secretário Municipal de Finanças estabelecerá os modelos dos formulários.

Art. 252. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, devendo o débito ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria do Município.

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NL

Art. 253. A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento.



do cadastro correspondente.

§ 1º Deverá constar da Notificação de Lançamento:

- a) a identificação do notificado;
- b) o local e a data da notificação;
- c) a finalidade da notificação;
- d) o valor do tributo devido, sua forma de cálculo e, quando aplicável, a base decálculo e a alíquota;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

§ 2º A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á nas formas previstas no art. 242.

§ 3º O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

Seção II

Do Auto de Infração – AI

Art. 254. O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Fiscal de Tributos para lançamento de tributo ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

§ 1º O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos;
- VI - a assinatura do Fiscal de Tributos, a indicação de seu cargo e o número da matrícula.

§ 2º O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 3º Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 4º As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituirão vício insanável.

§ 5º O processamento do Auto de Infração se dará em uma das formas previstas no art. 232.

Art. 255. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.



§ 1º As provas deverão ser apresentadas juntamente com a notificação fiscal de lançamento, com o auto de infração, e/ou com a defesa, ressalvada a ausência por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

§ 2º Não dependem de prova os fatos:

- I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 256. Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contado da intimação.

CAPÍTULO VII

DA REVELIA

Art. 257. O Autuado que não exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da intimação, será considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia.

Parágrafo único. Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

CAPÍTULO VIII

DA NULIDADE

Art. 258. São nulos:

- I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo único. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou sejam consequência.

Art. 259. A autoridade administrativa ou julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I



DAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260. O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:

- I - formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II - revisão de dados cadastrais;
- III - solicitação de baixa do cadastro;
- IV - impugnação de lançamento tributário;
- V - apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária.

Art. 261. Os atos e termos processuais, quando a legislação não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, observado o disposto no art. 232.

Art. 262. Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e serão contados em dias úteis, ressalvado os fixados nesta lei em dias corridos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se dia de expediente normal:

- I - aquele em que os serviços sejam disponibilizados de forma presencial ou remota;
- II - que não seja ponto facultativo, feriado, sábado ou domingo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 263. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

Art. 264. A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida pelo Secretário Municipal no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no § 1º deste artigo.



Art.

265. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado previamente a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da

consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal já iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexactidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

§1º Compete à autoridade consultada, nas hipóteses prevista neste artigo, declarar a ineficácia da consulta.

§2º O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia, caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL

Art. 266. Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 3º O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Art. 267. Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente que apreciará e decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita *in loco* para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL

Art. 268. O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade, ressalvado o caso de baixa automática através da REDESIM.

Parágrafo único. O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 20 (vinte) dias úteis,



contados do encerramento de sua atividade.

Art. 269. O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro e deverá ser respondido no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis.

§ 1º O pedido de baixa deverá ser instruído com os documentos definidos em regulamento.

§ 2º O servidor responsável pela análise do pedido de baixa deverá homologar a baixa, constituir crédito tributário não constituído ou informar a existência de crédito tributário não adimplido.

Art. 270. A cobrança de crédito tributário de sujeito passivo já baixado será redirecionada para a pessoa física solidariamente responsável.

CAPÍTULO V

DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 271. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da sua intimação.

§ 1º A impugnação será apresentada no órgão de onde originou o lançamento, na forma prevista em regulamento.

§ 2º O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, se o contribuinte o solicitar dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 272. Apresentada a impugnação, o autor do procedimento fiscal terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da impugnação, para oferecer contestação, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Finanças Municipal por dolo ou culpa.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada a autoridade administrativa.

§ 2º Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autor de procedimento fiscal para contestar a impugnação, a autoridade administrativa determinará outro Fiscal de Tributos para efetuar a mesma.

§ 3º Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora de Primeira Instância.

Art. 273. Não sendo interposta impugnação no prazo legal, o lançamento tributário será encaminhado para Autoridade Administrativa a ser definida em ato do Chefe do Poder Executivo, para análise de conformidade formal e material do auto de infração e/ou notificação de lançamento.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO



Art. 274. O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:

- I – em primeira instância pelo Secretário Municipal de Finanças;
- II – em segunda instância pelo Conselho Municipal de Tributos - CMT.

§ 1º Poderá o Secretário Municipal de Finanças delegar a competência de julgador para servidor efetivo municipal das carreiras do Fisco ou da Procuradoria.

§ 2º Enquanto não houver a instalação do CMT, a competência de julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

§ 3º O Regimento do CMT será publicado em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 275. Recebido o processo, o Julgador de Primeira Instância terá o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para proferir a sentença.

Parágrafo único. Não sendo proferida a sentença no prazo estabelecido no caput, poderá o sujeito passivo interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente em Primeira Instância o auto de infração ou a notificação de lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 276. O sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias corridos para interposição de recurso voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.

§ 1º O recurso será apresentado por petição dirigida ao Julgador de Segunda Instância.

§ 2º O recorrente alegará de uma só vez seu inconformismo com a decisão de Primeira Instância.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa de Segunda Instância.

§ 4º O prazo para recurso é improrrogável.

Art. 277. O Julgamento em Segunda Instância quando realizado pelo CMT, seguirá o rito e procedimentos previstos no Regimento Interno do CMT.

§ 1º No julgamento realizado pelo Prefeito Municipal, poderá ser requerido parecer jurídico prévio da Procuradoria Fiscal, quanto às questões formais e de mérito do processo.

§ 2º Não cabe recurso ou apelação ao Julgamento de Segunda Instância.

Art. 278. Na apreciação das provas e alegações as autoridades julgadoras formarão livremente seus convencimentos, podendo ordenar as diligências ou perícias requeridas pelo sujeito passivo, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

§ 1º O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal poderão participar das diligências.

§ 2º Quando requerida, a perícia será realizada por Fiscal de Tributos estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para, caso desejem, acompanhá-la, cientificando-os das conclusões, podendo os mesmos manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência.



§ 3º Não se incluem na competência das autoridades julgadoras:

- I – a declaração de inconstitucionalidade;
- II – a negativa de aplicação de lei municipal, estadual ou federal ou de ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 279. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

- I – de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II – de segunda instância.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO VII

DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 280. O processo físico extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- I – seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;
- II – seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;
- III – seja dada ciência ao Fiscal de Tributos autuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;
- IV – concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 281. O cadastro fiscal do Município é constituído de sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que se relacionam com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

Art. 282. O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

- I - cadastro imobiliário; e
- II - cadastro mobiliário, que se subdivide em:



- a) cadastro dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- c) cadastro de profissionais autônomos;
- d) cadastro de sociedades uniprofissionais;
- III - cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§2º O cadastro mobiliário tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres em estabelecimento localizado neste município;

II - seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário.

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

I - as obras de construção civil e de loteamento;

II - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;

III - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo;

IV - as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

Art. 283. O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 284. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 285. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
Seção I
Da Inscrição e Das Alterações



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

Art.

286. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa ou pública e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 287. Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.

Parágrafo único: Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

Art. 288. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, as referências cartográficas dos limites do terreno, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 1º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

§ 2º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20(vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a entrega de referências cartográficas dos limites do terreno para determinado universo de imóveis.

Art. 289. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 290. Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do

seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.



Art. 291. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 292. Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abatimento de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU para os imóveis que cumprirem, tempestivamente, as obrigações previstas no recadastramento.

Art. 293. Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Seção II

Das Situações Cadastrais da Inscrição Imobiliária

Art. 294. As inscrições imobiliárias podem ter as seguintes situações cadastrais:

- I – ativa, a que possua regularidade fundiária e jurídica;
- II – ativa irregular fundiária, a que não possua regularidade fundiária;
- III – ativa irregular jurídica, a que possua regularidade fundiária e não possua regularidade jurídica;
- IV – inativa, a que já foi ativa e foi objeto de:
 - a) desmembramento para formação de loteamento;
 - b) remembramento de lotes em loteamento;
 - c) remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas;
 - d) alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.
- V – cancelada, aquela decorrente de erro de inscrição no cadastro.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se:

- I – regularidade fundiária, o imóvel que possua matrícula no cartório de registro de imóveis;
- II – regularidade jurídica, quando o titular do imóvel é o seu proprietário ou detentor de domínio útil ou de direito real sobre o imóvel regularmente registrado e/ou averbado na matrícula do imóvel.

§ 2º O cancelamento da inscrição cadastral dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício e após despacho do órgão competente.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES



Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 295. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20(vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 296. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no § 2º do art. 303 e desde que satisfaça a pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação dos serviços;

III – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos federais e/ou estaduais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 297. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se der causa ao atraso.

Art. 298. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para requerer sua inscrição.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo mencionado no caput implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Seção II

Da Baixa, Suspensão e Inatividade da Inscrição

Art. 299. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, ressalvado o caso de baixa automática via Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.



Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de requerer a baixa de cadastro sujeita o infrator à penalidade de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).

Art. 300. Dar-se-á a baixa da inscrição:

- I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício.

§ 1º A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidos declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.

§ 2º No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§ 3º No período compreendido entre o requerimento da baixa e sua efetivação, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa.

§ 4º A inscrição será enquadrada na situação cadastral baixada quando da efetivação da baixa.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos da baixa de inscrição.

Art. 301. No caso de pedido de baixa de Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:

- I - o requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, contados da data do protocolo;
- II - ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo requerente, presumir-se-á efetivada a baixa.

Parágrafo único. Sendo presumida a baixa, não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes do requerimento da baixa, ressalvada a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.

Art. 302. Dar-se-á a suspensão da inscrição:

- I - a requerimento do contribuinte, quando:
 - a) não for exercer suas atividades em período determinado;
 - b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária;
- II - de ofício, quando:
 - a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;
 - b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;
 - c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo.

Art. 303. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

- I - não gozar de qualquer benefício fiscal;
- II - não será atendido nos pedidos de:
 - a) Certidão Negativa de Débito;



- b) abertura de filial;
- c) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Art. 304. Será inativada a inscrição de contribuinte do ISS quando, o mesmo, não apresentar recolhimento do imposto ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A inatividade da inscrição sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

- I – não gozar de qualquer benefício fiscal;
- II – não será atendido nos pedidos de:
 - a) Negativa de Débito;
 - b) emissão de nota fiscal;
 - c) tornar inidôneo os documentos fiscais por ele emitidos a partir da data de inatividade.

Seção III

Do Alvará de Funcionamento

Art. 305. O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos dos sujeitos passivos inscritos no cadastro será emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, após as fiscalizações de poder de polícia realizadas pelos Órgãos Municipais responsáveis.

Art. 306. O sujeito passivo com atividade de risco baixo, conforme regulamentação municipal, é dispensada a emissão de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. No caso de o sujeito passivo citado no *caput* requerer a emissão de Alvará de Funcionamento, este somente será emitido se houve ou se houver fiscalização de poder de polícia realizadas pelos Órgãos Municipais responsáveis para verificação do cumprimento das legislações pertinentes.

Art. 307. O sujeito passivo com atividade de risco baixo, conforme regulamentação municipal terá direito a:

- I - Alvará de Funcionamento Provisório emitido imediatamente após a inscrição cadastral no processo de registro/arquivamento e sob assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de cumprir os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social e de acordo com as normas municipais e de outros Entes;
- II - Alvará de Funcionamento, emitido até o prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, se o contribuinte cumprir as condicionantes e/ou licenças e/ou autorizações

determinadas pelos Órgãos Municipais e/ou de outro Ente, neste caso quando se fizer necessário em função da atividade.

§ 1º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório não exige a realização de qualquer vistoria prévia por órgão público.

§ 2º O Termo de Ciência e Responsabilidade será, preferencialmente, eletrônico, através de Portal



do Município e seus termos deverão constar do corpo do Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 3º Na ausência do termo eletrônico, poderá o Poder Executivo adotar o termo digitalizado, com autenticação de assinatura feita por servidor municipal.

Art. 308. O sujeito passivo com atividade de risco alto, conforme regulamentação municipal, terá o Alvará de Funcionamento emitido somente após as vistorias e o cumprimento das condicionantes e/ou obtenção das licenças e/ou autorizações dos Órgãos municipais e/ou de outro Ente.

Art. 309. O Alvará de Funcionamento Provisório e o Alvará de Funcionamento devem ser fixados no estabelecimento em local visível para o público.

Art. 310. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

TÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 311. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º A emissão de certidão negativa não exclui o direito de o Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

§2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias, contados da sua emissão.

Art. 312. Possui os mesmos efeitos de certidão negativa aquela do tipo *verbo-ad- verbum*, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O prazo de vigência dos efeitos da certidão a que se refere este artigo é de 30 (trinta) dias corridos, contados da sua emissão.

Art. 313. Havendo débitos não quitados, será fornecida certidão positiva onde conste a identificação e origem dos débitos.

Art. 314. A certidão deverá conter:

- I - a identificação do contribuinte;
- II - o domicílio fiscal;
- III - o(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere;



- IV - o período a que se refere;
V - o período de sua validade.

Art. 315. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 316. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

LIVRO IV
DAS RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 317. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais diversas:

I – as receitas patrimoniais provenientes de:

- a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial proveniente de:

- a) prestação de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

III – as transferências correntes da União e do Estado;

IV – as receitas diversas provenientes de:

- a) Dívida Ativa não tributária;
- b) multas e juros de mora;
- c) multas por infrações a leis e regulamentos, inclusive de natureza administrativa;

d) receitas de exercícios anteriores;

e) outras receitas diversas.

Art. 318. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.



TÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 319. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III - pelo uso de:
 - a) bens próprios municipais, de uso especial ou dominiais, tais como prédios, estádios, ginásios;
 - b) bens de uso comum do povo, tais como praças, logradouros públicos;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- I - mercados e entrepostos;
- II - fornecimento de energia ou água encanada para titulares de autorização, permissão e concessão de bens públicos;

§ 2º Estão compreendidos no inciso II:

- I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III - prestação dos serviços de expediente;
- IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- V - outros serviços.

§ 3º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços ou utilidades de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 320. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 321. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço



e
do serviço.

bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão

Art. 322. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, dependendo de Lei a fixação acima desse limite.

Art. 323. Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 324. O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados também nos casos de outras infrações previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 325. Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 326. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Município de Manoel Vitorino - CADIN.

§ 1º Serão incluídos no CADIN os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que tenham débitos tributários, e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manoel Vitorino, vencidos há mais de 60 (sessenta) dias, que não tenham a sua exigibilidade suspensa por algum motivo previsto em lei ou por determinação judicial.

§ 2º As pessoas inscritas no CADIN sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

- I - proibição de participar de licitação com o Poder Público;
- II - impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;
- III - suspensão de qualquer pagamento por parte do erário municipal, quando tratar-se de fornecedor do Município.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao



Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

Art. 327. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem apresentação de certidão negativa ou com efeitos de negativa.

Art. 328. Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas nesta Lei serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, ou, na falta deste, outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 329. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 330. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 331. Ficam recepcionadas as Leis Complementares nº 123/2006 e alterações e as que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI) e às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 332. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º A premiação a ser distribuída fica limitada em até 15% (quinze por cento) da arrecadação do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) no exercício anterior.

§ 2º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição dos prêmios serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 333. Ficam aprovadas as Tabelas de Receita, anexas a esta Lei.

Art. 334. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Vitorino, em 01 de novembro de 2023

Manoel Silvany Barros
Prefeito de Manoel Vitorino

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.



1.02 -

Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.



4.07 - Serviços farmacêuticos.

- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e



congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.



7.14 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

7.15 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço

(o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,

lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de

contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros



prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



TABELA DE RECEITA Nº I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1.0	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos nos subitens do item 4 da Lista de Serviços, exceto os subitens 4.03, 4.22 e 4.23	4%
2.0	Serviços de saúde descritos no subitem 4.03 da Lista de Serviços	3%
3.0	Serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços	5%
4.0	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, descritos nos subitens do item 5 da Lista de Serviços, exceto o subitem 5.09	4%
5.0	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos nos subitens do item 8 da Lista de Serviços	4%
6.0	Serviços descritos nos subitens 3.04; 3.05; 7.02; 7.19; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.16; 7.17; 7.18; 11.01; 11.02; 11.04; 16.01; 16.02; 17.10; 20.01; 20.02; 20.03 da Lista de Serviços	5%
7.0	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da Lista de Serviços	4%
8.0	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro descritos nos subitens do item 15 da Lista de Serviços	5%
9.0	Serviços de exploração de rodovia descritos no subitem 22.01 da Lista de Serviços	5%
10.0	Demais serviços de qualquer natureza, constante na Lista de Serviços	4%
11.0	Serviços prestados por pessoa física:	
11.1	De nível não superior, por ano	
11.2	Profissional liberal, por ano	
11.3	Artesão e artista	



ANEXO II
TABELA DE RECEITA nº II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

DESCRIÇÃO CNAE FISCAL	VALOR EM UFM
Cultivo de café	50
Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	50
Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	50
Criação de bovinos para corte	50
Criação de bovinos para leite	50
Criação de eqüinos	50
Criação de caprinos	50
Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	50
Criação de suínos	50
Criação de frangos para corte	50
Criação de outros galináceos, exceto para corte	50
Produção de ovos	35
Apicultura	35
Criação de animais de estimação	50
Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	35
Serviço de poda de árvores para lavouras	35
Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	50
Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	35
Serviço de inseminação artificial de animais *	50
Serviço de tosquiamento de ovinos	35
Serviço de manejo de animais	35
Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	35
Atividades de pós-colheita	50
Cultivo de espécies madeireiras	50
Cultivo de mudas em viveiros florestais	50
Extração de madeira em florestas plantadas	100
Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	100
Extração de madeira em florestas nativas	200
Produção de carvão vegetal - florestas nativas	100
Conservação de florestas nativas	50
Atividades de apoio à produção florestal	40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Extração de carvão mineral	100
Beneficiamento de carvão mineral	100
Extração de minério de ferro	200
Extração de minério de alumínio	200
Beneficiamento de minério de alumínio	200
Extração de minério de estanho	200
Beneficiamento de minério de estanho	200
Extração de minério de manganês	200
Beneficiamento de minério de manganês	200
Extração de minério de metais preciosos	200
Beneficiamento de minério de metais preciosos	200
Extração de granito e beneficiamento associado	200
Extração de mármore e beneficiamento associado	200
Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	200
Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	200
Extração de argila e beneficiamento associado	200
Extração de saibro e beneficiamento associado	200
Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	80
Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	200
Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	200
Frigorífico - abate de bovinos	250
Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	150
Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	200
Abate de aves	150
Abate de pequenos animais	150
Frigorífico - abate de suínos	150
Matadouro - abate de suínos sob contrato	150
Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	100
Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	100
Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	100
Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	200
Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	200
Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	150
Preparação do leite	100
Fabricação de laticínios	100
Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	100
Fabricação de farinha de mandioca e derivados	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	100
Fabricação de amidos e féculas de vegetais	100
Fabricação de alimentos para animais	150
Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	100
Beneficiamento de café	150
Torrefação e moagem de café	150
Fabricação de produtos à base de café	200
Fabricação de produtos de panificação industrial	100
Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	50
Fabricação de biscoitos e bolachas	200
Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	200
Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	100
Fabricação de massas alimentícias	100
Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	100
Fabricação de alimentos e pratos prontos	50
Fabricação de fermentos e leveduras	80
Fabricação de gelo comum	50
Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	100
Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	100
Preparação e fiação de fibras de algodão	50
Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	50
Fiação de fibras artificiais e sintéticas	30
Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	40
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	40
Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	100
Fabricação de artefatos de tapeçaria	100
Confecção de roupas íntimas	30
Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	30
Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	30
Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	30
Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	30
Confecção, sob medida, de roupas profissionais	30
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	100
Fabricação de meias	50
Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	100
Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	100
Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Fabricação de calçados de couro	100
Acabamento de calçados de couro sob contrato	20
Fabricação de tênis de qualquer material	100
Fabricação de calçados de material sintético	100
Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	100
Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	100
Serrarias com desdobramento de madeira	20
Serrarias sem desdobramento de madeira	20
Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	100
Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	100
Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	100
Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	100
Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	100
Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto Móveis	50
Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	50
Fabricação de fraldas descartáveis	50
Fabricação de absorventes higiênicos	50
Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	50
Impressão de material para uso publicitário	40
Impressão de material para outros usos	15
Serviços de pré-impressão	15
Serviços de encadernação e plastificação	10
Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	30
Reprodução de som em qualquer suporte	30
Reprodução de software em qualquer suporte	50
Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	100
Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	100
Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	100
Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	100
Fabricação de defensivos agrícolas	100
Fabricação de desinfestantes domissanitários	100
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	100
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	100
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	100
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	100
Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	100
Fabricação de adesivos e selantes	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Fabricação de produtos farmoquímicos	100
Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	100
Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	100
Fabricação de medicamentos para uso veterinário	100
Fabricação de preparações farmacêuticas	100
Reforma de pneumáticos usados	20
Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	50
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	100
Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	100
Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	100
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	100
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	150
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	200
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	200
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	200
Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	200
Fabricação de produtos cerâmicos refratários	200
Fabricação de azulejos e pisos	200
Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	200
Fabricação de material sanitário de cerâmica	200
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	200
Britamento de pedras, exceto associado à extração	300
Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	50
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	100
Fabricação de cal e gesso	100
Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	80
Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	200
Produção de semi-acabados de aço	100
Fabricação de estruturas metálicas	30
Fabricação de esquadrias de metal	30
Serviços de tratamento e revestimento em metais	100
Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	120
Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	200
Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	200
Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	200
Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	200
Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	200
Fabricação de lâmpadas	200
Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	200
Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	200
Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	200
Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	200
Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	200
Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	200
Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	200
Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	200
Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	200
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e Acessórios	200
Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	200
Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	200
Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	200
Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	20
Fabricação de móveis com predominância de madeira	100
Fabricação de móveis com predominância de metal	100
Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	100
Fabricação de colchões	100
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	100
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	100
Fabricação de jogos eletrônicos	100
Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	100
Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	100
Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	100
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	100
Fabricação de materiais para medicina e odontologia	100
Serviços de prótese dentária	25
Fabricação de artigos ópticos	50
Serviço de laboratório óptico	25
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	60
Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	60
Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	60
Fabricação de guarda-chuvas e similares	60
Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	60
Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	60
Fabricação de painéis e letreiros luminosos	60
Fabricação de aviamentos para costura	60
Fabricação de velas, inclusive decorativas	60
Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	60
Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	35
Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	35
Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	35
Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	35
Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	35
Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	35
Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	35
Manutenção e reparação de válvulas industriais	35
Manutenção e reparação de compressores	30
Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	35
Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	35
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	35
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	30
Manutenção e reparação de tratores agrícolas	30
Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	30
Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	35
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	35



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	35
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	35
Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	35
Instalação de máquinas e equipamentos industriais	30
Serviços de montagem de móveis de qualquer material	15
Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	30
Geração de energia elétrica	500
Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	500
Transmissão de energia elétrica	500
Distribuição de energia elétrica	300
Produção de gás; processamento de gás natural	300
Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	250
Captação, tratamento e distribuição de água	300
Distribuição de água por caminhões	40
Gestão de redes de esgoto	200
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	50
Coleta de resíduos não-perigosos	100
Coleta de resíduos perigosos	100
Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	200
Tratamento e disposição de resíduos perigosos	200
Recuperação de sucatas de alumínio	50
Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	50
Recuperação de materiais plásticos	50
Usinas de compostagem	50
Incorporação de empreendimentos imobiliários	50
Construção de edifícios	100
Construção de rodovias e ferrovias	100
Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	55
Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	100
Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	500
Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	500
Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	500
Construção de estações e redes de telecomunicações	500
Manutenção de estações e redes de telecomunicações	250
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	300



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Obras de irrigação	250
Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	250
Montagem de estruturas metálicas	25
Obras de montagem industrial	80
Construção de instalações esportivas e recreativas	50
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	250
Demolição de edifícios e outras estruturas	50
Preparação de canteiro e limpeza de terreno	50
Perfurações e sondagens	100
Obras de terraplenagem	50
Instalação e manutenção elétrica	25
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	40
Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	40
Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	50
Instalação de painéis publicitários	40
Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	100
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	50
Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	50
Impermeabilização em obras de engenharia civil	100
Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	60
Obras de acabamento em gesso e estuque	60
Serviços de pintura de edifícios em geral	50
Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	50
Outras obras de acabamento da construção	30
Obras de fundações	50
Administração de obras	50
Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	50
Obras de alvenaria	50
Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	100
Perfuração e construção de poços de água	100
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	100
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	100
Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	100
Comércio por atacado de caminhões novos e usados	200
Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	200
Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	40
Comércio sob consignação de veículos automotores	40
Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	20
Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	20
Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	20
Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	20
Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	20
Serviços de borracharia para veículos automotores	10
Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	20
Serviços de capotaria	15
Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	25
Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	25
Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	25
Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	25
Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	25
Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	25
Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	30
Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	30
Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	25
Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	25
Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	25
Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	20
Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	35
Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	15
Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	20
Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	20
Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	20
Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	20
Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	20
Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	20
Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	20
	20



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	
Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	20
Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	20
Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	20
Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	20
Comércio atacadista de café em grão	50
Comércio atacadista de animais vivos	50
Comércio atacadista de cacau *	50
Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	50
Comércio atacadista de sisal	50
Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	50
Comércio atacadista de alimentos para animais	50
Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	50
Comércio atacadista de leite e laticínios	50
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	50
Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	50
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	50
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	50
Comércio atacadista de aves vivas e ovos	50
Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	50
Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	50
Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	50
Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	50
Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	50
Comércio atacadista de água mineral	50
Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	50
Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	50
Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	50
Comércio atacadista de fumo beneficiado	50
Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos	50
Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	50



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Comércio atacadista de açúcar	50
Comércio atacadista de óleos e gorduras	50
Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	50
Comércio atacadista de massas alimentícias	50
Comércio atacadista de sorvetes	50
Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	50
Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	50
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	50
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	50
Comércio atacadista de tecidos	50
Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	50
Comércio atacadista de artigos de armarinho	50
Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	50
Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	50
Comércio atacadista de calçados	50
Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	50
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	50
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	50
Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	50
Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	50
Comércio atacadista de produtos odontológicos	50
Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	50
Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	50
Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	50
Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	50
Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	50
Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	50
Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	50
Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	50
Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	50
Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	50
Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	50
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	50
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	50 50



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	50
Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	50
Comércio atacadista de equipamentos de informática	
Comércio atacadista de suprimentos para informática	50
Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	50
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	50
Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	50
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	50
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	50
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	50
Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	50
Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	50
Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	50
Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	50
Comércio atacadista de material elétrico	50
Comércio atacadista de cimento	50
Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	50
Comércio atacadista de mármore e granitos	50
Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	50
Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	50
Comércio atacadista de materiais de construção em geral	50
Comércio atacadista de lubrificantes	50
Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	50
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	50
Comércio atacadista de solventes	50
Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	50
Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	50
Comércio atacadista de embalagens	50
Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	50



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	50
Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	50
Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados *	50
Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	50
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	50
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	50
Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	50
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	50
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Supermercados	25
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados,	20
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios mercearias e armazéns	15
Lojas de departamentos ou magazines	20
Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	20
Padaria e confeitaria com predominância de revenda	30
Comércio varejista de laticínios e frios	20
Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	15
Comércio varejista de carnes – açougues "Porte Grande"	25
Comércio varejista de carnes – açougues "Porte Médio"	20
Comércio varejista de carnes – açougues "Porte Pequeno	15
Peixaria	15
Comércio varejista de bebidas	30
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	20
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	20
Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	30
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	35
Comércio varejista de lubrificantes	20
Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	20
Comércio varejista de material elétrico	20
Comércio varejista de vidros	20
Comércio varejista de ferragens e ferramentas	20
Comércio varejista de madeira e artefatos	20



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Comércio varejista de materiais hidráulicos	20
Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	20
Comércio varejista de pedras para revestimento	20
Comércio varejista de materiais de construção em geral	20
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	20
Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	15
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	20
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	20
Comércio varejista de móveis	20
Comércio varejista de artigos de colchoaria	20
Comércio varejista de artigos de iluminação	30
Comércio varejista de tecidos	20
Comercio varejista de artigos de armarinho	15
Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	20
Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	20
Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	20
Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	20
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	20
Comércio varejista de livros	20
Comércio varejista de jornais e revistas	20
Comércio varejista de artigos de papelaria	20
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	20
Comércio varejista de artigos esportivos	20
Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	20
Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	20
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	20
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	25
Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	25
Comércio varejista de medicamentos veterinários	25
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	15
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	25
Comércio varejista de artigos de óptica	20
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	20
Comércio varejista de calçados	20
Comércio varejista de artigos de viagem	20
Comércio varejista de artigos de joalheria	20
Comércio varejista de artigos de relojoaria	20



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	25
Comércio varejista de antiguidades	25
Comércio varejista de outros artigos usados	25
Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	25
Comércio varejista de plantas e flores naturais	20
Comércio varejista de objetos de arte	20
Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	20
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	20
Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	20
Comércio varejista de equipamentos para escritório	20
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	20
Comércio varejista de armas e munições	30
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	30
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	30
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	30
Serviço de táxi	20
Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	30
Transporte escolar	30
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, intermunicipal, interestadual	30
Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal, intermunicipal, interestadual	30
Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	30
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual	40
Transporte rodoviário de produtos perigosos	50
Transporte rodoviário de mudanças	40
Serviços de rebocadores e empurradores	30
Armazéns gerais	15
Guarda-móveis	15
Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	25
Carga e descarga	25
Terminais rodoviários e ferroviários	35
Estacionamento de veículos	20
Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	25
Serviços de reboque de veículos	30
Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	30
Organização logística do transporte de carga	40



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Operador de transporte multimodal - OTM	50
Atividades do Correio Nacional	250
Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	250
Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	250
Serviços de entrega rápida	250
Hotéis 1 a 4 Quartos	15
Hotéis 05 a 10 Quartos	25
Hotéis acima de 11 quartos	30
Apart-hotéis	40
Motéis	30
Albergues, exceto assistenciais	20
Campings	20
Pensões	25
Outros alojamentos não especificados anteriormente	20
Restaurantes e similares	25
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	15
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	25
Serviços ambulantes de alimentação	15
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	25
Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	25
Cantinas - serviços de alimentação privativos	20
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	20
Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	25
Edição integrada a impressão de jornais diários	25
Edição integrada a impressão de jornais não diários	25
Edição integrada à impressão de revistas	25
Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	25
Atividades de gravação de som e de edição de música	20
Atividades de rádio	40
Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	30
Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	500
Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	500
Serviços de comunicação multimídia - SMC	500
Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	500
Telefonia móvel celular	500
Serviço móvel especializado - SME	500
Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	300
Telecomunicações por satélite	300



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Operadoras de televisão por assinatura por cabo	300
Operadoras de televisão por assinatura por satélite	500
Provedores de acesso às redes de comunicações	200
Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	100
Web design	50
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	100
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	100
Consultoria em tecnologia da informação	50
Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	500
Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	200
Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	200
Agências de notícias	50
Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	50
Bancos comerciais	300
Bancos múltiplos, com carteira comercial	300
Bancos cooperativos	300
Cooperativas centrais de crédito	120
Cooperativas de crédito mútuo	120
Cooperativas de crédito rural	120
Bancos múltiplos, sem carteira comercial	110
Bancos de investimento	110
Bancos de desenvolvimento	110
Agências de fomento	110
Sociedades de crédito imobiliário	110
Associações de poupança e empréstimo	110
Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	110
Sociedades de crédito ao microempreendedor	110
Bancos de câmbio	110
Outra instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	110
Arrendamento mercantil	110
Sociedades de capitalização	110
Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	110
Fundos de investimento previdenciários	110
Fundos de investimento imobiliários	110
Sociedades de fomento mercantil - <i>factoring</i>	110
Securitização de créditos	110
Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	50



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Clubes de investimento	50
Sociedades de investimento	50
Fundo garantidor de crédito	50
Caixas de financiamento de corporações	50
Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	50
Sociedade seguradora de seguros vida	20
Planos de auxílio-funeral	30
Previdência complementar fechada	30
Previdência complementar aberta	30
Planos de saúde	50
Corretoras de títulos e valores mobiliários	110
Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	50
Agentes de investimentos em aplicações financeiras	80
Administração de cartões de crédito	80
Correspondentes de instituições financeiras	50
Caixas eletrônicos	15
Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	50
Peritos e avaliadores de seguros	20
Auditoria e consultoria atuarial	20
Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	30
Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	20
Compra e venda de imóveis próprios	50
Aluguel de imóveis próprios	20
Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	20
Corretagem no aluguel de imóveis	20
Gestão e administração da propriedade imobiliária*	25
Serviços advocatícios	30
Atividades auxiliares da justiça	25
Agente de propriedade industrial	30
Cartórios	35
Atividades de contabilidade	20
Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	20
Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	20
Serviços de arquitetura	20
Serviços de engenharia	20
Serviços de cartografia, topografia e geodésia	20



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Atividades de estudos geológicos	20
Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	20
Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	20
Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	20
Testes e análises técnicas	20
Agências de publicidade	20
Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	20
Criação e montagem de estandes para feiras e exposições	20
Promoção de vendas	20
Marketing direto	20
Consultoria em publicidade	20
Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	20
Pesquisas de mercado e de opinião pública	30
Design de produto	20
Atividades de design não especificadas anteriormente	20
Design de interiores	20
Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	20
Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	20
Filmagem de festas e eventos	15
Serviços de microfilmagem	30
Serviços de tradução, interpretação e similares	20
Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	20
Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	20
Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	20
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	20
Atividades veterinárias	25
Locação de automóveis sem condutor	250
Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	250
Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	20
Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	30
Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	30
Aluguel de material médico*	30
Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	30
Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	100
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Aluguel de andaimes	25
Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	20
Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	40
Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	30
Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	35
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	35
Seleção e agenciamento de mão-de-obra	30
Locação de mão-de-obra temporária	30
Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	30
Agências de viagens	30
Operadores turísticos	30
Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	30
Atividades de vigilância e segurança privada	30
Serviços de adestramento de cães de guarda	20
Atividades de transporte de valores	150
Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	50
Outras atividades de serviços de segurança	40
Atividades de investigação particular	50
Condomínios prediais	50
Limpeza em prédios e em domicílios	30
Imunização e controle de pragas urbanas	25
Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	25
Atividades paisagísticas	25
Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	25
Fotocópias	15
Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	30
Atividades de teleatendimento	50
Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	30
Casas de festas e eventos	30
Atividades de cobranças e informações cadastrais	30
Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	100
Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	15
Leiloeiros independentes	30
Casas lotéricas	50
Salas de acesso à internet	20



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	50
Educação infantil – creche (por sala)	10
Educação infantil - pré-escola (por sala)	10
Ensino fundamental (por sala)	10
Ensino médio (por sala)	10
Educação superior – graduação (por sala)	15
Educação superior - graduação e pós-graduação (por sala)	15
Educação superior - pós-graduação e extensão (por sala)	15
Educação profissional de nível técnico (por sala)	15
Educação profissional de nível tecnológico (por sala)	15
Serviços auxiliares à educação	15
Ensino de esportes	20
Ensino de dança	20
Ensino de artes cênicas, exceto dança	20
Ensino de música por sala de aula	15
Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	15
Ensino de idiomas por sala de aula	15
Formação de condutores	60
Cursos de pilotagem	60
Treinamento em informática	20
Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	20
Cursos preparatórios para concursos	30
Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	25
Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	50
Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	50
UTI móvel	50
Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	50
Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	50
Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	50
Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	50
Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	50
Atividade odontológica	50
Serviços de vacinação e imunização humana	30
Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	50
Laboratórios de anatomia patológica e citológica	50
Laboratórios clínicos	30



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Serviços de diálise e nefrologia	30
Serviços de tomografia	30
Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	30
Serviços de ressonância magnética	30
Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	30
Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	30
Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	30
Serviços de quimioterapia	30
Serviços de radioterapia	30
Serviços de hemoterapia	30
Serviços de litotripsia	30
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	30
Atividades de enfermagem	30
Atividades de profissionais da nutrição	30
Atividades de psicologia e psicanálise	30
Atividades de fisioterapia	30
Atividades de terapia ocupacional	30
Atividades de fonoaudiologia	30
Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	30
Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	30
Atividades de apoio à gestão de saúde	30
Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	30
Atividades de acupuntura	30
Atividades de podologia	30
Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	30
Clínicas e residências geriátricas	30
Instituições de longa permanência para idosos	30
Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	30
Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	30
Condomínios residenciais para idosos	50
Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	40
Atividades de centros de assistência psicossocial	30
Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	30
Orfanatos	30



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Albergues assistenciais	30
Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	30
Serviços de assistência social sem alojamento	30
Produção teatral	30
Produção musical	30
Produção de espetáculos de dança	30
Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	20
Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	20
Atividades de sonorização e de iluminação	20
Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	20
Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	20
Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	20
Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	25
Gestão de instalações de esportes	30
Clubes sociais, esportivos e similares	30
Atividades de condicionamento físico	30
Produção e promoção de eventos esportivos	30
Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	30
Parques de diversão e parques temáticos – por mês	20
Exploração de jogos eletrônicos recreativos	30
Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	50
Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	50
Atividades de fiscalização profissional	40
Outras Atividades associativas profissionais	40
Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	25
Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	30
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	25
Reparação de calçados, de bolsas e artigos de viagem*	15
Chaveiros	15
Reparação de relógios	15
Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	15
Reparação de artigos do mobiliário	15
Reparação de jóias	15
Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	15
Lavanderias	20
Tinturarias	20



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Cabeleireiros, manicure e pedicure – por cadeiras	15
Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	20
Gestão e manutenção de cemitérios	20
Serviços de cremação	40
Serviços de sepultamento	30
Serviços de funerárias	30
Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	30
Alojamento de animais domésticos	25
Higiene e embelezamento de animais domésticos	25
Serviços de tatuagem e colocação de piercing	20
Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	20
Serviços domésticos	20



TABELA DE RECEITA Nº III
TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRA – TLO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR URF
1	DEMOLIÇÃO (por m2)	
1.1	Alvará de Demolição	1
2	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES (por m2)	
2.1	Até 50 m2 de área construída	5
2.2	De 51 m2 até 80 m2 de área construída	10
2.3	De 81 m2 até 120 m2 de área construída	15
2.4	De 121 m2 até 200 m2 de área construída	20
2.5	De 201 m2 até 500 m2 de área construída	30
2.6	Acima de 500 m2 de área construída	50
2.7	Renovação de Alvará de Construção	
2.7.1	Até 50 m2 de área construída	5
2.7.2	De 51 m2 até 80 m2	10
2.7.3	Acima de 80m2	15
3	CONSTRUÇÃO DE TORRE METÁLICA PARA ESTAÇÃO RÁDIO BASE (por metro linear)	
3.1	Alvará de Construção de Torre metálica para estação rádio base	50
4	REFORMA DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES (por m2)	
4.1	Até 50 m2 de área construída	5
4.2	De 51 m2 até 80 m2 de área construída	7
4.3	De 81 m2 até 120 m2 de área construída	10
4.4	De 121 m2 até 200 m2 de área construída	13
4.5	De 201 m2 até 500 m2 de área construída	15



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

4.6	Acima de 500 m2 de área construída	18
5	HABITE-SE E LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO (por m2)	
5.1	Alvará de Legalização	10
5.2	Alvará de Habite-se	5
5.3	Alvará de Habite-se de Galpão Comercial	20
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR URF
	HABITE-SE DE TORRE METÁLICA PARA ESTAÇÃO RÁDIO BASE (por metro linear)	
6.1	Alvará de Habite-se de Torre metálica para estação rádio base	30
7	EMPREENHIMENTOS DE URBANIZAÇÃO	
7.1	Licença para Arruamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros, por Lote	2
7.2	Licença de modificação de arruamentos, urbanização, paisagismo e outros, por lote	2
7.3	Licença para obra de esgotamento sanitário e construção de muros, por metro linear	2
7.4	Licença de modificação para obra de esgotamento sanitário e construção de muros, por metro linear	3
7.5	Pavimentação, por m2	1
7.6	Dutos subterrâneos, energia elétrica, telefonia e internet, por metro linear	3
7.7	Loteamento	
7.7.1	Até 50 lotes, excluindo as áreas doadas ao Município, por lote	2
7.7.2	Mais de 50 lotes, excluindo as áreas doadas ao Município, por lote	3
7.8	Fusão, Desdobro, Desmembramento e Remembramento	
7.8.1	Até 100 m2	30
7.8.2	De 101 m2 a 500 m2	30
7.8.3	De 501 m2 a 1.000m2	40
7.8.4	De 1.001 m2 a 5.000 m2	50
7.8.5	Acima de 5.000 m2	80
7.9	EXAME DE PROJETOS ESPECÍFICOS E FISCALIZAÇÃO	
7.9.1	Terraplanagem e/ou escavação, por m3 ou fração do volume de terra a ser terraplanada ou retirada	0,50



TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TLP

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL			
	QUANT. URF		
	Dia	Mês	Ano
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	0,6	9,0	6,0
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	0,6	9,0	7,0
3. Publicidade em veículo usado em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita.	1,0	9,0	8,0
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	1,5	10,0	120,0
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos.	1,5	10,0	50,0



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

TABELA DE RECEITA N° V

**RELATIVA À EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS DE
CEMITÉRIO:**

DESCRIÇÃO	QUANT URF
SEPULTAMENTO – COVA	2
GAVETA NO CEMITERIO	5
JAZIGO/CARNEIRO GEMINADO, POR UM ANO, IDEM	8
BALDRAME, POR UM ANO, ALICERCE DE ALVENARIA PARA SUPORTE	10
BALDRAME GEMINADO, POR UNIDADE DE COMPARTIMENTO	7
LÁPIDE, POR UM ANO, LAJE QUE COBRE UM JAZIGO	5
MAUSOLÉU, POR UM ANO. MONUMENTO FUNERÁRIO Suntuoso	20
TRANSLAÇÃO	15
EXUMAÇÃO	15
OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS	10



TABELA DE RECEITA Nº VI
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS
PARTE A

1	ALVARA SANITARIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)	UFM
11	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
111	MAIOR RISCO SANITARIO	
11101	Buffet (com fabricação própria)	30
11102	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	30
11103	Doces/produtos confeitaria/xaropes alimentícios	30
11104	Gelo	30
11105	Massas frescas	30
11106	Panificação (fabricação/distribuição)	30
11107	Produtos alimentícios infantis	30
11108	Produtos congelados	30
11100	Produtos dietéticos	30
11110	Refeições industriais/Concessionária de alimentos	30
11111	Sorvetes similares	30
11199	Congêneres	30
112	MENOR RISCO SANITARIO	
11201	Aditivos	25
11202	Água mineral	25
11203	Amido e derivados	25
11204	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	25
11205	Biscoitos/bolachas/salgadinhos	25
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	25
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	25
11208	Condimentos, molhos e especiarias	25
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	25



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

CNPJ 13.894.886/0001-06

11210	Desidratadora de frutas (uva passa, jenipapo, banana, maçã e outros)	25
11211	Desidratadora de vegetais e ervanárias	25
11212	Farinhas (moinhos) e similares	25
11213	Gelatinas, pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	25
11214	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/embalamento)	25
11215	Massas secas, macarrão e similares	25
11216	Refinação e embalagem de açúcar/sal	25
11217	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	25
11218	Torrefadora de café	25
11299	Congêneres	25
12	LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
121	MAIOR RISCO SANITÁRIO	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL
VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

12101	Açougue Grande Porte	10
12101	Açougue Medio Porte	8
12101	Açougue Pequeno Porte	5
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne	10
12103	Cantina	15
12104	Casa de frios (laticínios e embutidos)	15
12105	Casa de sucos/caldo de cana/e similares	15
12106	Churrascaria	20
12107	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	20
12108	Cozinha clube/hotel/motel/creche/boate/similares	20
12109	Delicatessen (valor base + somatório de atividades)	15
12110	Distribuidora/importadora/exportadora de alimentos e seus produtos fins	20
12111	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	20
12112	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem atividades operacionais)	20
12113	Frigorífico	30
12114	Hipermercado (valor base + somatório de atividades)	25
12115	Lanchonete/bar/pastelaria	15
12116	Loja de conveniência (sem produção e sem manipulação de alimentos)	15
12117	Padaria/Panificadora/Confeitaria	15
12118	Peixaria (pescados e frutos do mar)	15
12119	Pizzaria	15
12120	Produtos congelados	15
12121	Restaurante/refeitório	15
12122	Sorveteria	10
12124	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	15
12299	Congêneres	15
	* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	
122	MENOR RISCO SANITARIO	
12201	Bomboniere	15
12202	Cafeteria	15
12203	Casa de produtos naturais/Suplementos alimentares	15
12204	Casa de produtos naturais com lanchonete/Suplementos alimentares	15
12205	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	15
12206	Depósito de Bebidas	15
12207	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	10
12208	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	15
12209	Loja de bebidas	15
12210	Mercadinho/mercearia/Empório/armazém (única atividade)	10
12211	Quitanda, frutas e verduras	8
12212	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	15
12299	Congêneres	15
	* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL
VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

	soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	
13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO NA ANVISA, DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO ATACADISTA E/OU DEPÓSITO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
131	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
13101	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	25
13102	Distribuidora/importadora/exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa	25
13103	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	25
13104	Distribuidora de medicamentos	25
13105	Insumos farmacêuticos	25
13106	Produtos biológicos	25
13107	Produtos de uso laboratorial	25
13108	Produtos de uso médico/hospitalar	25
13109	Produtos de uso odontológico	25
13110	Próteses/órteses (ortopédicas/estética/auditiva e similares)	25
13111	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	30
13199	Congêneres	25
132	MENOR RISCO SANITÁRIO	
13201	Embalagens	15
13202	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	15
13203	Equipamentos/instrumentos médico/hospitalares	15
13204	Equipamentos/instrumentos odontológicos	15
13205	Produtos veterinários	15
13299	Congêneres	15
14	COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
141	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
14101	Comércio de artigos ópticos	25
14102	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	25
14103	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	25
14104	Comércio de produtos médico/hospitalares	25
14105	Comércio de produtos odontológicos	25
14106	Comércio de saneantes / domissanitários	25
14107	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares	25
14199	Congêneres	25
142	MENOR RISCO SANITÁRIO	
14201	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	15
14202	Comércio de embalagens	15
14203	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	15
14204	Comércio de prótese/órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	15
14205	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	15



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL
VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

14299	Congêneres	15
15	ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE	
151	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
15101	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	25
15102	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	25
15103	Casa de parto natural	25
15104	Centro cirúrgico (por sala cirúrgica)	25
15105	Clínica de acupuntura (por consultório + somatório serviços)	25
15106	Clínica de estética I/consultório de estética	25
15107	Clínica de estética II sem internação (por consultório + somatório de serviços)	25
15108	Clínica de estética III com internação (por leito + somatório de serviços)	25
15109	Clínica de implante dentário e cirurgia	25
15110	Clínica odontológica modular - atendimento com mais de um equipo em espaço único (por equipamento + somatório serviços).	25
15111	Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de serviços)	25
15112	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de serviços)	25
15113	Clínica veterinária (por consultório + somatório de serviços)	25
15114	Consultório de acupuntura	25
15115	Consultório médico	25
15116	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	25
15117	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	25
15118	Consultório veterinário (valor base + somatório serviços)	25
15119	Cozinha de lactários/hospital/maternidade/casa de saúde/similares	25
15120	Drogaria (com serviço de enfermagem)	25
15121	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	25
15121	Dispensário de medicamentos/posto de medicamentos	25
15123	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem/home care	25
15124	Gabinete de piercing e tatuagem (por gabinete)	25
15125	Hospital dia (por leito + somatório de serviços)	25
15126	Hospital de pequeno porte (por leito + somatório de serviços)	25
15127	Laboratório de análises clínicas	15
15128	Laboratório de análises clínica veterinário	15
15129	Laboratório de análises bromatológicas	15
15130	Laboratório de anatomia e patologia	15
15131	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	15
15132	Laboratório citopatologia/cito genética	15
15133	Laboratório químico-toxicológico	15
15134	Laboratório ortomolecular	15
15135	Laboratório/Oficina de prótese auditiva	15
15136	Laboratório/Oficina de prótese dentária	15
15137	Laboratório/Oficina de orteses e prótese ortopédica	15
15138	Laboratório/Oficina óptico	15
15139	Lavanderia hospitalar	15
15140	Lavanderia industrial	15
15141	Posto de coleta de material de laboratório	15



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL
VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

15142	Posto de enfermagem	15
15143	Sala de Procedimentos	15
15144	Serviço de acupuntura e similares	15
15145	Serviço de estética/SPA e congêneres dermatofuncional/sem responsável técnico (valor base + somatório de serviços)	15
15146	Serviço de esterilização (sala específica para o procedimento)	15
15147	Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	15
15148	Serviço de radiologia Médica/Tomografia/Ressonância/USG/Densitometria/Mamografia (por aparelho) Serviço de vacinação/imunização	15
15149	Serviço de vacinação/imunização	15
15150	Serviço de urgência/emergência (valor base + somatório de serviços)	20
15151	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	20
15152	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	20
15153	Congêneres	20
	* Estabelecimentos com mais de um serviço, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente aos serviços existentes.	
152	MENOR RISCO SANITÁRIO	
15201	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	15
15202	Clínica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional (por consultório)	15
15203	Clínica de psicanálise (por consultório + somatório de serviços)	15
15204	Clínica de ortopedia (por consultório + somatório de serviços)	15
15205	Clínica de fonoaudiologia (por consultório + somatório de serviços)	15
15206	Consultório de fisioterapia	15
15207	Consultório de fonoaudiologia	15
	Consultório de nutrição	15
15209	Consultório de psicanálise/ psicologia/ terapia ocupacional/ psicoterapia psicopedagogia	15
15210	Consultório virtual / tele medicina	15
15211	Espaço de ludoterapia	15
15212	Serviço de massoterapia / podologia e similares	15
15299	Congêneres	15
	* Estabelecimentos com mais de um serviço, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente aos serviços existentes.	
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAUDE	
161	MAIOR RISCO SANITARIO	
16101	Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares	20
16102	Clube social (valor base + somatório de atividades)	10
16103	Escola de natação, piscina coletivas e similares (valor base + somatório de atividades)	15
16104	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	15
16105	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	15
16106	Estabelecimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas.	15
16107	Salão de embelezamento animal banho/tosa	15



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL
VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

16108	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	15
16109	Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	15
16110	Serviço de limpeza de fossa	15
16111	Serviços de sanitários químicos e correlatos	15
16112	Instituição de longa permanência para idoso	15
16113	Empresa aplicadora de Saneantes domissanitários (empresa higienizadora)	15
16114	Congêneres	15
16199	* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	15
162	MENOR RISCO SANITARIO	
	Academia de ginástica/dança /artes marciais e similares	15
	Barbearia	5
	Camping (valor base + somatório de atividades)	15
	Casa de espetáculos / discoteca / boate e similares (valor base + somatório de atividades)	15
	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) (valor base + somatório de atividades)	15
	Cemitério/necrotério/crematório (por sala)	15
	Cinema/auditório/teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	10
	Estação rodoviária/ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	15
	Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades)	5
	Lavanderia/tinturaria comercial	15
	Pensão/albergue/dormitório/pousada (por cômodo + somatório de atividades)	5
	Salão de beleza (cabeleireiro / manicure / pedicure)	5
	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares.	5
	Serviços funerários/tanatório/carro mortuário (por atividade)	15
	Tabacaria	15
	Congêneres	15
	*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base.	

PARTE B

2	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA	
211	MAIOR RISCO SANITARIO	
21101	Box de Feiras / permissionários (c/venda carne/pescados/vegetais)	5
21102	Carro de apoio de trio elétrico	10
21103	Circo/parque de diversão (valor base + somatório de serviços)	10
21104	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos (valor base + somatório de serviços)	10
21105	Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e baiana, beiju e similares	10
21106	Venda ambulante (lanches/carrinho de pipoca/milho/camarão)	5



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL
VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

21108	Congêneres	10

TABELA DE RECEITA N° VII

DA TAXA DE CONTROLE AMBIENTAL – TCA

TIPO DE PROCESSO	EMPREENDIMENTO
	1
LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO – LAC	R\$ 500,00
LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA)	R\$ 600,00
LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) EM CASOS DE DESMEMBRAMENTO	R\$ 1.000,00
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR)	REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO SOMATÓRIO DAS LICENÇAS COMPREENDIDAS NA LR
LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO)	R\$ 500,00
LICENÇA CONJUNTA (LC)	R\$ 7.000,00



TABELA DE RECEITA Nº VIII

TAXAS DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1 – FEIRA LIVRE

DESCRIÇÃO	UFM's
QUADRAS DE FERRO	2
BOX DE ALIMENTOS – RESTAURANTES.	2
BOX DE LANCHES	2
CARNE DO SOL E VÍSERAS	2
BOX DE CEREAIS E FARINHA	2
BOX DE VERDURAS	2

2 – VEÍCULOS

DESCRIÇÃO	POR DIA	POR MÊS	POR ANO / UFM's
Carros de passeio	0,10	2	18
Caminhões e ônibus	0,30	3	30
Utilitários	0,50	2	20
Reboques	1,00	2	20
Veículos - taxi			15
Moto-Táxi			10

3 – COMERCIO AMBULANTE

DESCRIÇÃO	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Barraca desmontável	0,20	3	15
Tabuleiros	0,20	3	10
Carrinho para venda de pequenos lanches.	0,20	3	10
Outros ambulantes	0,20	3	10

4 – EQUIPAMENTOS EM FESTAS POPULARES POR EVENTO

DESCRIÇÃO	POR EVENTO
Barraca padronizada	50
Barraca tradicional	15
Barraca de quermesses	10
Barraca de lanches	10
Trailer	15
Carro de lanches	10
Outros	5



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL
VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

5- EQUIPAMENTOS DE EVENTOS POPULARES DE RUA

DESCRIÇÃO	UFM
Barracas padronizadas	10
Barracas tradicional	7
Barracas de lanches	7
Trailer	10
Carro de lanches	7
Outros	5

6- COMERCIO EM LOCAIS FIXOS PRÉ-DETERMINADOS

DESCRIÇÃO	POR MÊS	POR ANO
Banca de lanches	2	10
Banca de revistas	2	10
Banca de chaves e carimbo	2	10
Outras bancas	2	8

7 - ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS

DESCRIÇÃO	POR DIA
Parque de diversões	10
Circos	10
Atividades esportivas	10
Outros	10

8- DEMAIS OCUPAÇÕES DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

DESCRIÇÃO	POR ANO
Mesas e cadeiras de bares e restaurantes (por estabelecimento comercial)	18
Objetos da atividade comercial de lojistas (por estabelecimento comercial)	8
Outras atividades	8

TABELA DE RECEITA Nº IX

VALOR LÍQUIDO DA FATURA RESIDENCIAL	% para a CIP	Valor Médio por Cliente	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)			
0 A 40	0,00%	R\$: 0,00	0,00
41 A 50	10,00%	R\$: 1,66	3,00
51 A 60	10,00%	R\$: 2,02	4,00
61 A 80	10,00%	R\$: 2,55	5,00
81 A 100	10,00%	R\$: 3,23	6,00
101 A 200	13,00%	R\$: 6,66	12,00
201 A 300	13,00%	R\$: 13,03	17,00
301 A 450	15,00%	R\$: 23,20	30,00
451 A 650	15,00%	R\$: 35,00	50,00
651 A 1000	15,00%	R\$: 59,77	100,00
1001 A 2000	15,00%	R\$: 0,00	200,00
ACIMA DE 2000	15,00%	R\$: 0,00	400,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA COMERCIAL	% para a CIP	Valor Médio Por Cliente	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)			
0 A 40	0,00%	R\$: 0,00	0,00
41 A 50	10,00%	R\$: 1,99	3,00
51 A 60	10,00%	R\$: 2,53	5,00
61 A 80	10,00%	R\$: 2,97	7,00
81 A 100	10,00%	R\$: 4,13	12,00
101 A 200	13,00%	R\$: 8,32	15,00
201 A 300	13,00%	R\$: 13,66	20,00
301 A 450	15,00%	R\$: 26,22	30,00
451 A 650	15,00%	R\$: 35,53	60,00
651 A 1000	15,00%	R\$: 47,47	120,00
1001 A 2000	15,00%	R\$: 94,58	250,00
ACIMA DE 2000	15,00%	R\$: 403,02	800,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA INDUSTRIAL			Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)	% para a CIP	Valor Médio Por Cliente	
0 A 40	0,00%	0,00	0,00
41 A 50	10,00%	0,00	3,00
51 A 60	10,00%	2,41	5,00
61 A 80	10,00%	3,45	7,00
81 A 100	12,00%	5,26	12,00
101 A 200	12,00%	6,77	15,00
201 A 300	15,00%	---	20,00
301 A 450	15,00%	26,91	30,00
451 A 650	15,00%	---	60,00
651 A 1000	15,00%	---	120,00
1001 A 2000	15,00%	70,14	250,00
ACIMA DE 2000	15,00%	1.032,01	800,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA RURAL	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 40	Isento
41 A 50	Isento
51 A 60	Isento
61 A 80	Isento
81 A 100	Isento
101 A 200	Isento
201 A 300	Isento
301 A 450	Isento
451 A 650	Isento
651 A 1000	Isento
1001 A 2000	Isento
ACIMA DE 2000	Isento

Nota: O valor da Contribuição será correspondente a alíquota estabelecida na tabela acima, incidente sobre o valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte, nos termos do art. 196º desta Lei. Com valor final limitado aos valores contidos neste anexo.